



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de outubro de 2016 - Nº 1586 - Divulgado em 25/10/2016

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Comunicações</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	6
4. Atos da 1ª Câmara.....	23
<i>Intimação para Sessão</i> .....	23
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	24
<i>Intimação para Defesa</i> .....	24
<i>Extrato de Decisão</i> .....	24
<i>Ata da Sessão</i> .....	33
5. Atos da 2ª Câmara.....	34
<i>Intimação para Sessão</i> .....	34
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	34
<i>Intimação para Defesa</i> .....	34
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	34
<i>Ata da Sessão</i> .....	35
6. Atos dos Jurisdicionados .....	41
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	41
<i>Errata</i> .....	43

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do **DEFERIMENTO** da solicitação constante do Documento TC nº 53544/16, da Secretaria de Estado da Administração.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 46/16 Processo TC 10336/16  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
ZÊNITE Tecnologia e Soluções EIRELI - ME  
Objeto: Aquisição em regime de comodato de GPS para monitoramento dos veículos do TCE-PB.  
Valor anual : R\$ 9.300,00 (Nove mil, trezentos reais).  
Vigência: 04/10/2017  
Data da assinatura: 04/10/2016

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2103 - 16/11/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04195/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** Edilson Pereira de Oliveira, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Sessão:** 2103 - 16/11/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [11056/12](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2002

**Intimados:** Maria Eduarda dos Santos, Gestor(a); Deodato Taumaturgo Borges, Ex-Gestor(a); Denison de Oliveira Borges, Interessado(a); Denize de Oliveira Borges, Interessado(a); Delba Shirlane de Oliveira Borges, Interessado(a); Deodato Taumaturgo Borges Filho, Interessado(a); Elcemy Braga da Gama, Interessado(a); Levy Soares de Lima, Interessado(a); Denickson de Oliveira Borges, Interessado(a); Thalles Césare Araruna Macedo-Advogado, Interessado(a); Luciano Carneiro da Cunha Filho, Advogado(a).

**Sessão:** 2101 - 03/11/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06080/13](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Emília Correia Lima, Gestor(a); Dayane Janett Wanderley de Brito Agra, Advogado(a); Joacil Freire da Silva, Advogado(a); Livia Meira Toscano Pereira, Advogado(a); Marinaldo de Araújo Paiva, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Rafael Barbosa da Cunha, Advogado(a); Ricardo Nascimento Fernandes, Advogado(a); Roberta Garcia de Araujo, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04723/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para apresentar defesa acerca do relatório técnico inserto nos autos.

**Processo:** [04677/16](#)  
**Jurisdicionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Antonio Carlos Fernandes Régis, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as eivas detectadas no relatório dos peritos da DICOG III, fls. 465/479.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04487/15](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04091/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00143/16  
**Sessão:** 2097 - 05/10/2016  
**Processo:** [05348/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** José Vieira da Silva, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05348/13, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2012, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Marizópolis, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2012, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00538/16  
**Sessão:** 2097 - 05/10/2016  
**Processo:** [05348/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** José Vieira da Silva, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05348/13, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de

2012, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública; II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: (a) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS; (b) despesas excessivas com locação de veículos; e (c) despesas irregulares com obras; III. IMPUTAR DÉBITO de R\$317.600,00 (trezentos e dezessete mil e seiscentos reais) correspondentes a 6.925,43 UFR-PB (seis mil, novecentos e vinte e cinco inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) contra o gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas irregulares com locação de veículos apuradas no presente processo, ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; IV. APLICAR MULTA no valor de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 171,87 UFR-PB (cento e setenta e um inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de infração grave à norma legal, ASSINANDO-LHE PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: (a) diligenciar quanto à apresentação de processos licitatórios, quando solicitados; recolhimento devido das obrigações previdenciárias e abertura de créditos adicionais; (b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram às fontes de recursos; (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; (d) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 12.527/2011 e na Lei 8666/93; e (e) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; VI. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; VII. COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e VIII. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00149/16  
**Sessão:** 2097 - 05/10/2016  
**Processo:** [05409/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a); Fenelon Medeiros Filho, Ex-Gestor(a); Omar Torres Medeiros, Responsável; Danusa Soares Rodrigues, Contador(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Ilo Cardoso Rodrigues Filho, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05409/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo ex- Prefeito Municipal de SANTO ANDRÉ, Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e



registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00555/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [05409/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a); Fenelon Medeiros Filho, Ex-Gestor(a); Omar Torres Medeiros, Responsável; Danusa Soares Rodrigues, Contador(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Ilo Cardoso Rodrigues Filho, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05409/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 96.974,43 (noventa e seis reais novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ou 2.114,58 UFR/PB, pelo Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, com recursos de suas próprias expensas, relativos à receita pública não contabilizada, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constante no SAGRES e a da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-A PROCEDENTE; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor FENELON MEDEIROS FILHO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 130,83 UFR/PB, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 18/2011; 4. APLICAR multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 65,42 UFR/PB, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, bem como pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, importando em embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a cada um dos responsáveis antes identificados, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. JULGAR IRREGULARES as contas

de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO; 7. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor OMAR TORRES DE MEDEIROS; 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 9. REMETER cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa; 10. RECOMENDAR à atual administração de SANTO ANDRÉ no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00591/16

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016

**Processo:** [03902/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Genildo Marques da Silva, Gestor(a); Jose Ribeiro Agra Filho, Ex-Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor José Ribeiro Agra Filho, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativas ao exercício de 2014. II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014. III. Recomendar à atual gestão da Casa Legislativa que atente para o correto registro de informações nos sistemas de controle Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00589/16

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016

**Processo:** [04013/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jair da Silva Ramos, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Tiago Teixeira Ribeiro, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.013/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Caturité-PB, Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas não licitadas, no valor de R\$ 47.300,00, que, no entendimento do Órgão Técnico não ocasionaram dano ao erário, e em conformidade com o que observou o Ministério Público junto ao TCE/PB, bem como as despesas com combustíveis em razão da falta de controle; e Regulares, com ressalvas, os demais atos de gestão e ordenação de despesas examinados nestes autos, realizadas pelo Sr. Jair da Silva Ramos, Prefeito do município de Caturité-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Jair da Silva Ramos, Prefeito Municipal de Caturité-PB, multa no valor de R\$ 9.336,06 (Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 203,58 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias; 5) RECOMENDAR a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui observadas e



a conseqüente repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00154/16

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016

**Processo:** [04013/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jair da Silva Ramos, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Tiago Teixeira Ribeiro, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.013/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, do Sr. Jair da Silva Ramos, Prefeito Municipal de Caturité/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00016/16

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016

**Processo:** [04013/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jair da Silva Ramos, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Tiago Teixeira Ribeiro, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 04.013/15, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Caturité-PB, Sr. Jair da Silva Ramos, em razão da concessão de pensão especial a Sra. Severina Duarte Cabral, conforme Portaria nº 54/2014, RESOLVE: 1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município, Sr. Jair da Silva Ramos para que instaure processo referente à concessão de Pensão Especial à Srª Severina Duarte Cabral e encaminhe a esse Tribunal para a análise da legalidade do ato que concedeu a referida pensão especial, conforme Portaria nº 54/2014, em função da Lei Municipal nº 271/2014. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00152/16

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016

**Processo:** [04153/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Luciano Viana da Silva, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04153/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, relativa ao exercício de 2014, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00576/16

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016

**Processo:** [04153/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Luciano Viana da Silva, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04153/15, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Congo, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das conclusões da Auditoria; e 3. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00142/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [04600/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Grigório de Almeida Souto, Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVÉDOS, Sr. GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão APL-TC 00534/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [04600/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Grigório de Almeida Souto, Gestor(a); Lucas Pinto Pedrosa, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS, Sr. GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Grigório de Almeida Souto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Olivédos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino



**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00145/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [04652/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04652/15; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa pessoal gestor, a determinação à Auditoria do TCE para exame, na PCA de 2015, dos gastos com pessoal e comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais; Os CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. José Pedro da Silva, Prefeito Município de Ingá, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como que cumpra o pagamento do parcelamento da dívida assumida junto ao IBAMA, a fim de não onerar os orçamentos futuros, bem como causar prejuízo ao município. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00543/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [04652/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04652/15, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz a não encaminhamento da LDO, PPA e LOA; déficit orçamentário e financeiro; falta de comprovação da publicação da LDO, PPA e LOA; emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativos da dívida fundada interna e dívida fluante); emissão de RGF em desacordo com a legislação pertinente; e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; II. Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; e IV. Determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se a gestora tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00570/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [04677/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04677/15 e Processo TC 03950/15 - anexado, sobre as contas da Sra. GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias e falhas contábeis; II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; III) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00151/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [04677/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04677/15, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bento, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita, Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, relativa ao exercício de 2014, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00571/16

**Sessão:** 2097 - 05/10/2016

**Processo:** [04677/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04677/15, sobre as contas da Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de São Bento, relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, despesas sem licitação e falhas contábeis; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 43,61 UFRPB5 (quarenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Sra.

GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, por infração à lei, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), em razão do descumprimento da legislação sobre licitações, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; V) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2095 - Ordinária - Realizada em 21/09/2016

**Texto da Ata:** Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04640/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/09/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04629/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-03251/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04351/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05571/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/09/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04481/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/09/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Alexandre Soares de Melo, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para informar ao Tribunal Pleno, que emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-00042/16, nos autos do Processo TC-05012/13, deferindo o parcelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Logradouro Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, através do Acórdão APL-TC-00731/13, no valor de R\$ 7.882,17 em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 656,85. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar a boa notícia ao Plenário que o concurso para admissão de Estagiários, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, foi homologado, na última sexta-feira (dia 16/09/2016), pelo Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no exercício da Presidência. A partir de agora, a comissão já debruça sobre a publicação do resultado definitivo e convocação dos aprovados e classificados nas primeiras colocações, com base inclusive em informações do Setor Financeiro, para que saibamos, exatamente, a folga que nos permitirá convocar até mesmo mais do que os trinta Estagiários previstos na Resolução Administrativa RA-

TC-00002/16. O concurso chega ao final absolutamente exitoso e temos a certeza de que passaram, efetivamente, os mais bem apetrechados e mais bem qualificados dentro daquilo exigido pelo Edital e eu só tenho a agradecer a todos membros da Comissão e aos servidores desta Corte que atuaram naquele evento. Nesta oportunidade, gostaria de pedir à Vossa Excelência que seja respectivamente averbado na Ficha Funcional de cada membro ou servidor desta Corte de Contas, à exceção à minha pessoa, os elogios desta Corte de Contas. Isto me deixaria extremamente feliz ver um assentamento elogioso respectivamente em todas as fichas daqueles, membros ou não, que atuaram naquele evento, a exemplo de Dinancy Alves Montenegro (Diretora de Apoio Interno desta Corte), figura extremamente relevante ao êxito e a operacionalização desse processo seletivo para admissão de Estagiários nas áreas de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Direito, Engenharia Civil. Meus agradecimentos fervorosos a todos aqueles que contribuíram, direta e indiretamente, para o sucesso deste processo. Gostaria, também, de aproveitar esta oportunidade, para, de público, agradecer todo apoio que a Presidência desta Corte de Contas, na pessoa do seu titular, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres Pontes, bem assim à todo o staff da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), evidentemente na pessoa do Conselheiro Coordenador Marcos Antônio da Costa, aos Conselheiros, aos servidores da DIADI, à Saleta, à Dinancy, a Luciano Medeiros do Ministério Público de Contas que, juntamente com Emanuelle (responsável pela confecção do logotipo utilizado no evento) e Micheline, por exemplo, agradecer penhoradamente por terem nos ajudado na realização do evento da última quinta-feira (dia 15/09/2016), o Seminário sobre “Gastos Públicos e Políticas Sociais em um Cenário de Crise”. O evento foi um sucesso e acredito que agradou a “gregos e troianos”, porque foi calçado em premissas muito práticas, dentro daqueles três eixos dos quais vinha falando -- Saúde, Educação e Previdência – e só me regozija receber os elogios, não por que são dirigidos a mim, mas porque é fruto de um trabalho literalmente de equipe. Quero frisar o spirit de corp, espírito de corpo que marca todo e qualquer evento celebrado e realizado no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna e não poderia deixar de esquecer a figura do Diretor daquele Centro, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho. Meus sinceros agradecimentos”. O Presidente parabenizou a todos os servidores e membros desta Corte de Contas que atuaram no processo seletivo para admissão de estagiários, bem como no seminário realizado na última quinta-feira (dia 15/09/2016), no Centro Cultural Ariano Suassuna e determinou ao Secretário do Tribunal Pleno, que encaminhasse memorando ao Departamento de Recursos Humanos, no sentido de que seja inserido os elogios desta Corte de Contas nas suas respectivas fichas funcionais. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ao tempo em que me associo a todas as manifestações de reconhecimento da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, requeiro de Vossa Excelência que faça constar, também, os elogios deste Tribunal, na ficha funcional da ilustre titular do Parquet de Contas. Dra. Sheyla, de forma muito ética, se auto-excluiu de sua solicitação, o que natural pelo seu perfil. Mas gostaria que se fizesse constar, de forma muito democrática, que esses encômios também são dirigidos à Sua Excelência”. Relação das pessoas que trabalharam no dia do Processo Seletivo para Estágios no TCE-PB: Comissão: Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz; Conselheiro André Carlo Torres Pontes; Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; Nivaldo Cortes Bonifácio; Francisco Lins Barreto Filho; André Luiz de Almeida Pereira; Agda Mirella Miranda da Costa Alvino; Josivaldo Felipe Santiago; Servidores: Micheline Christine Morais Ayres; Dinancy Montenegro de Aquino; Astrogildo Cabral de Araújo; Eduardo Cavalcanti de Oliveira; Dagmar Dolores de M. Germoglio; Rosimar Felipe de Araújo; Maria da Saleta Araújo da Silveira; Silvana Vieira Matos; Károlly de Tatrav Hiluey Agra; Daniele Souza de Paiva; Francisco Silva Almeida; Emanuelle Christine Araújo Dias Sousa; Fábria Maria Carolino; Marineide Pereira Brito; Paulo de Oliveira Fernandes; Tatiana Rodrigues da Silva Dantas; Apoio Geral: Albany da Silva Bezerra; Agailson dos Santos Martins; Alexandre José de C. da Silva; Edilson Paulo Vieira; Geisa Maria da Silva; Jaqueline da Silva Oliveira; Luis Carlos S. do Nascimento; Maria Cristina Oliveira de Araújo; Maria da Penha Arpício Bezerra; Maria das Graças Granjeiro de Oliveira; Maria de Lourdes S. da Silva; Maria do Socorro Marciano da Silva; Maria Helena Nóbrega de Souza; Maria José de Araújo Mendonça; Maria Sandra Figueiredo dos Santos; Marilúcia Ferreira Sólton; Marinaldo Salvino da Silva; Marinês de Souza Lima; Matilde de Oliveira Rocha

da Silva; Edjane Leonardo de Sousa; Suely Figueiredo dos Santos; Segurança: Cel. José Rodrigues de Sousa Neto; Cel. Rosinaldo José da Silva; Aleksandro Pessoa; Alexandre Torres Santos; Antonio Geraldo de Sousa; Bruno Soares Fernandes dos Santos; Fernando Antonio Coutinho Machado; João Batista Chaves; João Paulo Ramos Almeida; Luzinaldo Sousa de Barros; Marcella Borges Varandas; Marta Cilene Farias Monteiro; Matheus Emmanuel Alves de França; Sebastião Fernandes de Sousa; Sérgio D. de Alcântara Oliveira; Severino Francisco de Souza; Wellington do Nascimento Silva; Condutores de Veículos: Antonio Freire Filho; Carlos Soares Ferreira; Cícero de Souza Monteiro; Éder Dias Fernandes; Fernando Soares Borges; José Humberto Dias de Araújo; Magno Alberto da Silva; Bruno Sumé; Fiscais: Adjailton Muniz de Sousa; Adriana Rangel Pereira; Allam Brunno Rodrigues da Silva; Bruno Bezerra de Carvalho; Mateus Pires de Brito; Alcilene Sousa de Andrade; Alessandra dos Santos Correia; Anailson Malaquias da Silva; Andre Aguiar de Oliveira; Antonio Roberto Albuquerque; Antoniony Bezerra da Silva; Débora Morais Araújo; Doralice Gomes Gouveia; Elisiane Nunes de Pontes; Fernando Correia; Ivaldo de Oliveira; Karina Karla Dantas M Figueiredo; Leila Brasil Ferreira de Barros Spitz; Leonardo José Costa Barbosa; Marcielho Soares da Costa; Maria das Graças dos Santos; Maria Madalena B. Rodrigues; Paulo Eduardo Lacerda; Petruce Cassimiro da Silva; Shirlene Daniel de Oliveira; Sílvio Romero de Oliveira; Syntia Kelly Andrade Morais; Vamberto do Nascimento Silva; Edicleyto de Morais Santana; Janaina Militão do Nascimento; Pablo Sebastian Veinberg; Adjailton Muniz de Sousa; Adriana Rangel Pereira; Dagmar Dolores de Miranda Germoglio; Diogo Medeiros de Almeida; Emilia Maria de Brito Gadelha; Erick Santos Rodrigues de Aguiar; Eva Simone Matos Sarmiento; Fernando Antonio da Silva Junior; José Noberto Filho; Kátia Cilene Brandão Antunes; Leonardo de Lima Sales; Márcio Raniere Barbosa da Cunha; Maria da Assunção de Lucena Morais; Maria de Fátima Telino de Meneses; Mônica Ferreira Vieira de Melo; Noberto Medeiros de Lucena; Rozildo Antônio do Nascimento; Silvana Vieira Matos; Suleima de Assis Evangelista; Veronaldo de Lucena Morais; Iris Conceição Cavalcante do Carmo. Relação dos funcionários e servidores que trabalharam no Seminário sobre "Gastos Públicos e Políticas Sociais em um Cenário de Crise": Cerimonial: Ana Márcia Batista Alves, Daluane da Cunha Melo, Micheline Cristhine Morais Ayres, Alessandra Correia dos Santos. Doralice Gomes Gouveia, Synthia Kelly Andrade Morais, Marta Cilene Farias Monteiro, Marcella Borges Varandas; Apoio: Sandro Pereira da Silva (APEL), Rosemar Felipe de Araújo; MEG Copa: Maria das Graças dos Santos, Albany da Silva Bezerra, Ivaldo de Oliveira, Maria das Graças Granjeiro de Oliveira, Maria de Lourdes Soares da Silva, Petruce Cassimiro da Silva, Vamberto do Nascimento; Eletricista: João Alberto Batista Santiago; Limpeza: Maria José de Araújo Mendonça, José Ricardo dos Santos; Secretaria (ECOSIL): Ana Sílvia Lopes Velloso Borges, Maria da Conceição Gomes de Medeiros Garcia, Daniely Meira Veras Cavalcanti, Luciana Ramos Lira, Maria de Fátima Freitas Evangelista Gondim, Mariza de Fátima Almeida Gondim. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência Sugestões e Comentários que foram feitos acerca do Seminário "A Crise Hídrica no Semiárido Paraibano", que foi realizado nos dias 01 e 02 de setembro de 2016. Gostaria de dar os meus parabéns, igualmente, à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pelo evento que proporcionou, destacando, nesta oportunidade, que tivemos uma aprovação de 100%. Os participantes solicitaram que o Tribunal promovesse mais eventos sobre temas importantes, a exemplo do que foi abordado naquele seminário, mas com a ressalva de que houvesse uma participação maior do público presente". Em seguida, o Presidente deste Corte de Contas, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Quero agradecer ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo exercício da Presidência, durante o meu afastamento, dando sequência aos trabalhos, inovando, criando, administrando de sua maneira peculiar, eficiente e efetiva ao Tribunal de Contas, sem solução de continuidade. Gostaria de dizer à Sua Excelência que tenho a honra de tê-lo como meu Vice-Presidente. Gostaria, também, de agradecer a todos a compreensão pelo meu afastamento temporário e dizer que fiquei muito feliz em estar de volta para dar continuidade ao meu mandato". Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Comunico que determinei o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Marizópolis, São Sebastião de Lagoa de Roça, Olho D'Água e da Câmara Municipal de Bom Jesus. Com relação ao bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, ressaltamos que a medida decorreu após a Auditoria constatar

inconsistências nas informações prestadas por via de balancetes, correspondente aos meses junho e julho de 2016. Ainda sobre a matéria, a Justiça determinou, também, o bloqueio das contas daquela Prefeitura, acatando Ação Civil Pública com Pedido Liminar de Tutela de Urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba. A este propósito, a Câmara de Vereadores do Município de Santa Rita protocolou, nesta data, o Documento TC-49597/16, por meio do qual solicita ao TCE/PB o desbloqueio das contas da Prefeitura, para possibilitar a liberação do repasse dos recursos do Poder Legislativo, para efeito de pagamento do seu duodécimo. Acredito que assiste razão, mas mandei o documento à nossa Consultoria Jurídica, para emissão de parecer para, em seguida, encaminhar informação à Câmara Municipal de Santa Rita, enfatizando que o bloqueio foi determinado, também, pela Justiça. Existem dois bloqueios com relação à Prefeitura Municipal de Santa Rita: um judicial -- com a exceção de alguns recursos para pagamentos de salários de servidores, FUNDEF e a manutenção do bloqueio de todas as demais peças -- e outro desta Corte de Contas. Informo ainda, que, conforme solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão Plenária de 14/09/2016, acerca de orientações aos Senhores Presidentes de Câmaras de Vereadores, sobre a necessidade de fixação, para o próximo ano, dos subsídios dos agentes políticos, que desde o dia 15/07/2016, esta Presidência, através de Ofícios Circulares, já fez, fazendo essa recomendação, até porque é uma matéria obrigatória a fixação dos subsídios e a determinação para que seja feita essa fixação, antes das eleições, é para evitar que haja retaliação ou pessoalidade na fixação dos subsídios. Houve um caso, especificamente um caso, que o Supremo Tribunal Federal julgou recomendando que a fixação fosse antes da eleição, porque no caso que foi julgado aqui, anteriormente, que chegou ao STF, os Vereadores que fizeram a fixação após a eleição foram derrotados e, após a eleição, no final do mandato, fizeram a fixação com 50% a menos dos vencimentos que eles recebiam quatro anos atrás. Então, para evitar esse procedimento é que fizemos a recomendação, já estamos renovando e já autorizei ao nosso Portal na Internet a fazer mais uma vez essa cobrança, conforme solicitação, na sessão do dia 14/09/2016, do Presidente em exercício, naquela data, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Informo, também, que tive a grata satisfação de receber um telefonema, ontem à tarde, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontra em São Paulo-SP e, na visita que fez ao Tribunal de Contas daquele Estado, especificamente a área da Ouvidoria, foi chamado para uma apresentação de como age e trabalha a Ouvidoria desta Corte, e Sua Excelência passou a demonstrar como funcionavam os nossos trabalhos. Em consequência disto, recebi um telefonema informando que estaria recebendo um ofício do Presidente do TCE/SP, para que mande o nosso pessoal da Ouvidoria treinar o pessoal de São Paulo. Isto é muito bom, nos envia de e mostra que estamos no caminho certo. Hoje, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho irá visitar o Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo, também nessa mesma peregrinação de visitas, daí o motivo de sua ausência na presente sessão". Na oportunidade, o Presidente designou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes como Relator responsável pelo acompanhamento da avaliação das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores, para a legislatura 2017/2020. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com relação à informação de Vossa Excelência no tocante à Prefeitura Municipal de Santa Rita, obviamente na condição de Relator das contas daquela Prefeitura, devo registrar que se trata de um verdadeiro caos, sob o ponto de vista contábil, de planejamento financeiro, administrativo, etc. Estive reunido, no dia de ontem, com Auditores do GEA e foi elaborado um relatório com base nas receitas e naquelas despesas consideradas despesas de natureza continuada, como por exemplo, folha de pessoal, contribuições e foi constatado um déficit enorme e não obstante esse déficit, para o que entrou em termos de volume de recursos no município, há notícia de que os salários dos servidores estão atrasados, em quase três meses. Estamos realizando uma Inspeção naquele município, inclusive Auditores desta Corte de Contas estão na Prefeitura, especificamente na área de pessoal, mas o fato é que é um município contaminado. Se não bastasse aquelas substituições, a gestão é um caos. Vossa Excelência informa que encaminhou expediente à Consultoria Jurídica desta Corte, então vamos aguardar o pronunciamento, para que possamos nos debruçar sobre a questão, para não penalizar aquele servidor de outro Poder, com o bloqueio das contas. Mas o fato é de que, pelo histórico, o Prefeito não vem pagando a folha, mas vamos aguardar esse pronunciamento. Os números não batem, as informações lançadas no SAGRES são completamente distorcidas.

Por exemplo, na função Saúde entrou praticamente zero. Há um requerimento do Município de Santa Rita solicitando que este Tribunal autorize a inserção de novos dados no SAGRES, o que não é permitido. Todos nós sabemos que existe uma Resolução desta Corte que o Tribunal permite até os dez dias subsequentes ao mês posterior, para que haja eventuais correções. Estou prestando estas informações, porque o Tribunal precisa, como já vem fazendo se debruçar sobre esse município, que é um município grande, está entre os dez maiores municípios do Estado, sob o ponto de vista de arrecadação de receita, e precisamos tomar uma posição. Já tomamos em relação ao bloqueio das contas, através da Presidência desta Corte, e o próprio Poder Judiciário. São decisões distintas mas, que caminham na mesma direção, face ao caos que se encontra naquele município". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente gostaria de sublinhar as boas vindas à Vossa Excelência, pelo seu retorno ao comando dos trabalhos desta Corte de Contas, prontamente restabelecido quanto ao procedimento de saúde a que se submeteu. Depois, solicitar de Vossa Excelência que submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO ao Dr. Marçílio Toscano Franca Filho, pois, na data de ontem, foi veiculada uma notícia no Jornal da Paraíba que sinaliza, inclusive, a participação de Dr. Marçílio Toscano Franca Filho no evento internacional, especificamente na Capital da Coreia do Sul (Seul), e Sua Excelência é um dos 19 especialistas em Direito Internacional, que elaboraram os termos da declaração de celebração da paz mundial, diálogo entre as religiões e fim das guerras. Ele está participando do Congresso World Alliance of Religions Peace Summit, realizado em Seul, na Coreia do Sul, evento que vai consolidar a assinatura do documento. O Procurador Marçílio Toscano Franca Filho sempre despontando nesses eventos internacionais como ícone, o que, para nós, muito nos orgulha, tendo ele na qualidade de membro do Ministério Público de Contas, notadamente como servidor lotado nesta Casa. Em segundo lugar, informo ao Tribunal Pleno que emiti Decisão Singular negando o pedido formulado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para revogar uma Decisão Liminar, que obstaculou a sequência de um procedimento de licitação, para reforma do prédio do antigo Paraiban, pelas situações que estão lá declinadas naquela decisão, que é uma decisão da Câmara, pensei, inicialmente, em trazer o processo ao Tribunal Pleno, a título de avocação, mas o processo está agendado para a Sessão da Câmara do dia 27/09/2016, para julgamento em definitivo. Então, submeto ao Tribunal Pleno a informação dessa Decisão Singular por mim proferida e informo que, ao meu ver, deveremos continuar com ele na Câmara, pois não é nenhum processo complexo, para que possamos trazer para o Pleno. Essa é a minha visão, mas me submeto à decisão Plenária, se entender que é necessário avocar para que julgemos aqui a matéria. Ainda em sede de requerimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã solicitou a antecipação do julgamento do Recurso de Revisão referente ao Processo TC-01834/08, que está sendo veiculado no Processo TC-13794/15, referente à Prestação de Contas de sua responsabilidade, relativa do exercício de 2007, que tem como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estando com pedido de vista, sob a minha responsabilidade, que estava agendado para a sessão ordinária do dia 28/09/2016. Deferi o pedido de antecipação e gostaria que Vossa Excelência agendasse extraordinariamente o processo na pauta da presente sessão. Finalmente, sobre a Prefeitura Municipal de Santa Rita, quero apenas justificar a questão do bloqueio durante a minha passagem pela Presidência desta Corte, pois todos sabem que não atuo nas questões relacionadas a Santa Rita, mas bloqueio de contas é um ato quase que automático da Presidência e deriva, apenas, de uma orientação da Auditoria. Por isto, não tive restrição em subscrever, porque, independentemente de quem estivesse lá, procederia da mesma forma, porque é assim que o Tribunal tem agido há vários anos sobre bloqueio de contas. Gostaria de informar, a reboque dessa minha providência, que o relatório da Auditoria não trouxe só indicação de bloqueio de contas, trouxe uma série de outras providências que o Tribunal poderia adotar, e por justamente não atuar nas questões que envolvem o município de Santa Rita, que imediatamente após o bloqueio das contas, remeti todos esses assuntos à relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as decisões do Pleno, que Sua Excelência, certamente, vai processar e vai adotar as providências que entender, no curso da instrução processual. Porque envolve, inclusive, representação ao Ministério Público e indicação que a Auditoria fez de até intervenção no município, dentre os quais esse motivo que Vossa Excelência ventitou: aplicação quase zero em ações e serviços públicos de saúde. Renovo que dessas decisões me afastarei por completo, porque é assim que

tenho me conduzido em relação às questões de Santa Rita". A Moção de Aplauso e as solicitações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes foram acatadas, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno e o Presidente parabenizou Sua Excelência, enfatizando o bom senso em, mesmo com a sua reiterada e já aceita impossibilidade de atuar nas matérias afetas à Santa Rita, mas no exercício da Presidência, Sua Excelência havia tomado todas as providências, para que o caos instalado não viesse mais a prejudicar aquela população. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – "Por Pedido de Vista": ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-221/2012 e no Acórdão APL-TC-861/2012, emitidos quando da apreciação da contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, der-lhe provimento parcial para o fim de excluir o débito imputado, mantendo os demais termos das decisões recorridas. O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO, votou, quando do pedido de vista, acompanhando o Relator quanto ao provimento do recurso para afastar o débito imputado, desconstituindo o Parecer PPL-TC-221/2012, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, visto que não mais subsiste as causas que ensejaram a reprovação da mesma, e por entender que a questão das despesas não licitadas já foram enfrentadas e sancionadas no Acórdão original e não foram objeto do recurso, mantendo os demais termos da decisão. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, por desatendido o pressuposto da tempestividade, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC n.º 00221/12 e no Acórdão APL-TC n.º 00861/12. Após um amplo debate acerca da matéria e das informações prestadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e pelo Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, a douta representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pediu vista do processo – com retorno dos autos para a sessão plenária do dia 05/10/2016 -- tendo o Presidente determinado ao Diretor da ASTEC, a expedição de uma Certidão e anexação ao referido processo, dando conta dos fatos relacionados com o prazo para a interposição do recurso de reconsideração em referência. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. Por outros motivos: Secretarias de Estado - PROCESSO TC-03139/10 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Srs. Neroaldo Pontes Azevedo (período de 01/01 a 18/02) e Francisco de Sales Gaudêncio (período de 19/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogados Stanley Marx Donato Tenório e Rafael Pontes de Miranda Alves. MFCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes Azevedo (período de 01/01 a 18/02), exercício de 2009; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009; 3- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringências à Constituição Federal e à Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive, com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar a remessa do procedimento licitatório de inexigibilidade (Documento nº 29.640/2013), para ser analisado pelo setor competente do Tribunal,

através de processo específico; 5- Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação a: 5.1- realizar o processamento regular da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64; 5.2- exercer o controle sobre o uso e guarda de bens; 5.3- estabelecer rotinas administrativas que padronizem as suas ações; 5.4- examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e, 5.5- efetivar o apoio à fiscalização do controle externo. Os Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, nos seguintes termos: "O primeiro comentário que tenho a fazer é sobre a importância da análise destas contas, porquanto trata do tema educação e, embora no discurso e nas intenções seja unanimidade, na prática é bem diferente, até mesmo para nós que fazemos o controle externo e estamos a julgar as contas da Secretaria Estadual de Educação do exercício de 2009, ou seja, praticamente seis anos após sua entrada no Tribunal. Com efeito, se analisarmos apenas do ponto de vista das potencialidades, após consulta ao SAGRES, fazendo a comparação entre as despesas da referida Secretaria em relação às duas principais prefeituras do Estado, registramos que as despesas totais da Prefeitura de João Pessoa e Campina Grande foram de R\$ 1.016.509.000 e R\$ 348.057.051, respectivamente, contra uma despesa registrada pela Secretaria no expressivo montante de R\$ 791.969.941,61. Estes valores indicam a importância desta Secretaria, porquanto suas despesas só são inferiores a da prefeitura de João Pessoa e ainda superior as despesas com saúde que neste exercício atingiram o montante de R\$ 736.051.411,00. Pois bem, poderíamos discutir aspectos importantes que estas contas nos trazem em relação à política educacional do Estado, no entanto creio seja até mesmo dispensável, pois é de se registrar que neste interregno de seis anos o Tribunal, em conjunto com a Universidade Federal da Paraíba, produziu um criterioso estudo do setor educacional, que passou a ser a nossa referência para análise do desempenho das políticas educacionais do nosso Estado. Com a devida vênia, não acompanho o entendimento da nobre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, quando aborda a questão da diminuição do número de matrículas. Segundo ficou demonstrado nos nossos estudos para a formação do Índice de Desempenho do Gasto Público – Educação - IDGPB, existe decréscimo de matrículas na rede estadual tanto pode ser um acerto nas bases de dados, - conhecidamente padecemos deste pecado na administração pública brasileira de não ter dados confiáveis - como também poderia advir da concorrência entre instâncias de governo que determinada época travaram uma disputa de matrículas por serem elas os indicadores de transferências dos recursos do FUNDEB, e além do mais, houve também uma concorrência da rede privada com a rede pública. Portanto, enaltecendo e reconhecendo os argumentos da nobre Procuradora quanto a este fato, faço as minhas ressalvas. Caberia levantar outros aspectos quanto à gestão, por exemplo, poderíamos discorrer, como fez o D. Ministério Público, sobre o grande número de professores com vínculo precário com o Estado, o nível dos professores, o baixo desempenho nas avaliações do alunado, as altas taxas de repetência de alunos que estão cursando séries fora de sua faixa de idade e etc. Porém, reitero, pouco iria adiantar, pois já são decorridos seis anos dos eventos que hora apreciamos, ficando a recomendação para que este aspectos sejam melhor analisados e aprofundados em prestações de contas mais recentes, pois entendo e rogo aos relatores de exercícios posteriores que dêem a celeridade que uma análise de contas tão importante como esta merece. Assim, vamos ao ponto central e de grande repercussão nestas contas. Praticamente, a discussão deste ponto foi o que norteou o alongado período de instrução, e que diz respeito à contratação da empresa NE DIGITAL LTDA., para licenciamento de software à Secretaria, representando a empresa CALTECH LTDA. Do processo extrai-se que esta aquisição foi analisada nos autos do Processo TC 07233/10, que analisa Inexigibilidade de Licitação julgado inicialmente irregular e, em sede de Recurso de Reconsideração, julgado regular. Embora tenha acentuada divergência quanto à regularidade, me quedo ante a decisão da 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC 06502/2014 que pugna pela sua regularidade, não cabendo discussões fora daqueles autos. No entanto, chamo a atenção de V.Exa., no sentido de que, naquele processo o que foi apreciado foi apenas o ato administrativo da aquisição que se deu, como já dito, por inexigibilidade, com a alegação de que haveria exclusividade temporária da empresa CALTECH LTDA. para a Empresa NE DIGITAL LTDA. Ora meus Senhores, a defesa disse aqui que a empresa repassadora tinha a

exclusividade por ser uma PARCEIRA ESTRUTURADORA. Argumento risível, se não vejamos. A empresa repassadora é aberta em 04/12, e recebe uma exclusividade apenas para vender ao ESTADO DA PARABA e num prazo máximo de seis meses, o que se realmente se deu, pois o processo de venda que foi abrigado pela inexigibilidade tramitou desde os seus pareceres iniciais até o seu pagamento por longos e extensos dois dias, ou seja, de 28 a 29 de Dezembro. Mas isto não se encontra mais em discussão. Aqui, sim, é pertinente o julgamento da execução do contrato. E foi isto que a Auditoria exaustivamente fez, demonstrando por vias diversas, mesmo após as insistentes defesas (na tramitação podemos apontar cinco relatórios de análise de defesa), que ocorreu sim o sobrepreço na aquisição do licenciamento de software, bem como nos requisitos e pré-requisitos de treinamento e capacitação que foram parte do contrato. Em resumo Senhores Conselheiros, estamos diante de um caso similar às contratações dos shows artísticos em que, em boa hora, o Tribunal coibiu. Em última hora se credencia um terceiro com exclusividade dirigida para um determinado evento e, então, ante essa exclusividade, se pratica todo o tipo de desatino administrativo. No caso, os softwares não foram instalados, o treinamento previsto não foi dado na escala necessária, e quando dado foi feito por uma terceira empresa contratada pela vendedora e, pasmem, para comprovar a existência do software fizeram chegar como prova 26 (vinte e seis) CD's que, segundo afirma a Auditoria, estava vazios. Bem, poderia me alongar mais, no entanto o processo é bastante extenso e estes elementos que trago à lume foram pesquisados agora no calor da sessão e, assim, por ter juízo formado, pedindo vênia ao relator, voto pelo julgamento regular das contas do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo; pelo julgamento irregular das contas do Sr. Francisco Sales Gaudêncio, com imputação de débito, aplicação de multa e recomendações." O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado por maioria, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04330/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-03983/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Sr. Aníbal Vitor de Lima e Moura Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Senhor Aníbal Vitor de Lima e Moura Neto, referente ao exercício de 2014; 2- Recomendar à atual administração do IPHAEP no sentido de que não se repitam as falhas observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03112/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0532/2014, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente recurso de reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe



provimento parcial, no sentido de: 1- Excluir os itens “2”, “3”, “4” e “5” do Acórdão APL TC 532/2014; 2- Remeter as irregularidades relativas a “Adiantamentos de Salários, de 13º e de Férias, no valor total de R\$ 139.868,28, não reavidos pela Companhia” e “Pagamentos a maior de FGTS e INSS pagos a maior, no valor de R\$ 3.912.707,75, não reavidos pela Companhia, em face de erro no Sistema de Folha de Pagamento em outubro de 2009”, para serem analisadas na Prestação de Contas do Presidente da CAGEPA, relativa ao exercício de 2015, de forma atualizada, concluindo acerca dos possíveis danos causados ao erário, bem como a responsabilização do(s) gestor(es) que lhe deram causa, conforme a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes; 3- Manter os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-532/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista a necessidade de se ausentar temporariamente da sessão. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04448/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador Daniel Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: I- Julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Vereador Daniel Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2013, em razão da constatada procedência da denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, informando a emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município; II- Aplicar multa ao Presidente da Câmara, Sr. Daniel Miguel da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da constatada procedência da denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, informando a emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Chefe do Legislativo, em que abre créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Julgar procedente a denúncia relacionada à emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município; IV- Determinar comunicação da presente decisão ao denunciante, Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa; V- Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas, com vistas à(o): 1 - cumprimento dos comandos da Lei nº 4.320/64, especificamente o art. 42, declinando da emissão de decretos de abertura de créditos adicionais, por se tratar de atribuição do Poder Executivo; 2 - correta denominação dos elementos de despesas; 3 - adequada e regular alimentação do portal da transparência; 4 - implementação de inventário/controlar dos bens móveis e imóveis, com informações atualizadas, visto tratar-se de requisito para a credibilidade do valor do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial e de medida de controle essencial à salvaguarda desses ativos patrimoniais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a direção dos trabalhos, o titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima anunciou o PROCESSO TC-10088/11 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Batista Soares, na qualidade de Prefeito do Município de CAAPORÁ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0066/2016, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão do processo de Inspeção Especial de Obras, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento dos referidos embargos de declaração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, desconstituindo a decisão, a qual passa a apresentar os seguintes termos: 1- conhecer do recurso de revisão interposto nos autos, dando-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0759/2013; 2- alterar as deliberações constantes no Acórdão AC1-TC-0759/2013, de modo a: 2.1- julgar regulares com ressalvas as despesas referentes às obras realizadas no exercício de 2009; 2.2- aplicar multa pessoal ao então gestor, Sr. João Batista Soares, no

valor de R\$ 1.402,55, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, especialmente, devido ao embaraço à fiscalização, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2.3- recomendar ao gestor da edilidade, no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução da despesa pública; 2.4- determinar a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências a seu cargo. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04307/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Salvan Mendes Pedroza, Prefeito do Município de NAZAREZINHO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00144/15 e no Acórdão APL-TC-00699/15, emitidos quando da apreciação da conta do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para, tão somente, aumentar o percentual da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de 23,79% para 24,46%, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04281/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Fundação Casa de José Américo, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho (período de 01/01/2014 a 03/04/2014) e Damião Ramos Cavalcante (período de 04/04/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Fundação Casa José Américo - FCJA, sob a responsabilidade dos Senhores Flávio Sátiro Fernandes Filho (período de 01/01 a 03/04) e Damião Ramos Cavalcante (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2014; 2- Recomendar ao atual Gestor da Fundação Casa José Américo, no sentido de que provoque o Excelentíssimo Governador do Estado, acerca da necessidade de estruturação e regularização dos cargos, de provimento efetivo e em comissão, da Fundação Casa José Américo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04317/16 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02515/10 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00899/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno não conhecer do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 0899/2011, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02278/06 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00558/2011, por parte do ex-gestor da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que esta Corte declare o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00558/2011, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04252/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde



(FMS), Sra. Maria Helena Gomes e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Georgia Santana Pessoa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa; 3- julgue regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Cecília, Sra. Maria Helena Gomes, relativa ao exercício de 2014; 4- julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Cecília, Sra. Georgia Santana Pessoa, relativa ao exercício de 2014; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Georgia Santana Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04049/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Valter Marcone Medeiros, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Valter Marcone Medeiros, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São João do Cariri, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 5 - Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04432/15 – Prestação de Contas Anuas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras; sem cominação de multa pessoal; 2- Assine prazo ao mencionado gestor para corrigir a situação de contratação irregular relatada neste caderno processual eletrônico, sob pena de aplicação de multa pessoal na hipótese de não regularização do fato; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho D'Água, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e as determinações desta Corte de Contas na fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como no sentido de cumprir fidedignamente as normas atinentes ao envio dos demonstrativos contábeis/fiscais a este Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02659/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de PIANCÓ, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00796/13, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do então ordenador de despesas da Câmara Municipal de Piancó/PB, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, relativas ao exercício

financeiro de 2011; 3- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Desconstituir a imputação de débito no montante de R\$ 18.934,60, sendo R\$ 12.000,00 respeitante ao lançamento de despesas com serventias não demonstradas em favor do Dr. Gerivaldo Dantas da Silva e R\$ 6.934,60 concernente à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância; 5- Reduzir a multa aplicada de R\$ 2.500,00 para R\$ 1.000,00, mantendo a assinatura de prazo para pagamento da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, bem como o envio das recomendações consignadas no aresto vergastado; 6- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07768/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00384/14, por parte do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento integral da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declare que o Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Prefeito do Município de Sousa, cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-00384/14, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04940/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00436/11, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de PARARI, Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno determinem o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto, face à inexistência legal do cargo de Assessor Parlamentar na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parari (Lei Municipal nº 162/2008), inviabilizando o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00436/11. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo agendado extraordinário: PROCESSO TC-01834/08 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÁ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 0854/10, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto referente as contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de revisão e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para comunicar que, na sessão ordinária do dia 14 de setembro de 2016, houve a apreciação, sob a sua relatoria, do PROCESSO TC-04487/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2013. No voto, com relação às contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Afonso de Medeiros, o Relator julgou regulares com ressalvas as contas. Nessa oportunidade, solicitou autorização do Pleno para reformular seu voto, no sentido de que esta Corte julgue regulares, sem ressalvas das mencionadas contas do Fundo. Colocada reformulação do voto, ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou que a sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 02/11/2016, em virtude do feriado do dia dos finados, será transferida para o dia 03/11/2016 (quinta-

feira). Em seguida, o Presidente deu ciência ao Tribunal Pleno, que Processo TC-03994/15, que trata de Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Princesa Isabel, foi tramitado, pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para a Secretaria do Pleno para redistribuição em virtude do seu impedimento. Tendo em vista a matéria tratar de assunto da competência da Câmara, a Secretaria do Pleno remeteu os autos à 2ª Câmara para o cumprimento da determinação do Relator, que assim procedeu, realizando a redistribuição, na sessão do dia 25/08/2016, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana retornou os autos à Secretaria do Pleno, entendendo tratar de matéria do Pleno, para redistribuição. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno, do dia 06/09/2016, foi realizada a redistribuição dos autos ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Mais uma vez, o Processo foi devolvido à Secretaria do Tribunal Pleno para que fosse submetido à deliberação do Colegiado, a fim de tornar sem efeito a redistribuição do dia 06/09/2016, fazendo retornar os autos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que a matéria tratada no processo é da competência da Câmara. Submetida ao Pleno, que aprovada, por unanimidade. Não havendo assunto a ser tratado, na presente sessão, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:40hs, comunicando que não havia processo para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de setembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 291 (duzentos e noventa e um) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de setembro de 2016.

**Sessão:** 2098 - Ordinária - Realizada em 11/10/2016

**Texto da Ata:** Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04612/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, dada a ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06646/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por solicitação do Relator, acatando pedido do Advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04245/11 e TC-03251/12 - (retirados de pauta, por solicitação do Relator) e TC-06795/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/10/2016, por solicitação do Relator, acatando pedido do Advogado de defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04575/15 e TC-04433/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 19/10/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04586/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/10/2016, por solicitação do Relator, acatando pedido do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04480/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/10/2016, por solicitação do Relator, acatando pedido do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo;

PROCESSO TC-04684/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/10/2016, por solicitação do Relator, acatando pedido do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04587/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Quero de antemão, parabenizar a minha Campina Grande, a cidade que mora dentro de mim e que tive a sorte e a felicidade de ter nascido lá. Parabéns minha Campina, pelos seus cento e cinquenta e dois anos de emancipação política, de pujança, de desenvolvimento, pois é a cidade que marca sentimentos e em qualquer canto que eu esteja, ela não sairá do meu coração. Parabéns Campina Grande”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para se associar aos aplausos e parabéns à cidade de Campina Grande, ocasião em que os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Marcos Antônio da Costa, bem como a Procuradora-Geral do Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se associaram, também, às homenagens dirigidas à Campina Grande, que comemora, nesta data, seus cento e cinquenta e dois anos de emancipação política. Na oportunidade a Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, leu uma Crônica do Jornalista Sílvio Osias, a cerca de Campina Grande, a seguir transcrita: “Sílvio Osias - Top 5 das músicas em homenagens a Campina Grande. Parabéns CG! O forró morou em Campina Grande, dizia um amigo meu com ótimo ouvido musical. Dos grandes nomes do gênero, muito moraram lá. Ou passaram por lá em momentos importantes. Praticamente todos construíram laços afetivos e profissionais com a cidade que foram determinantes em suas carreiras. Hoje é aniversário de Campina Grande. E a minha homenagem, naturalmente, é com música: um top 5 das músicas compostas para a Rainha da Borborema. Começo com Tropeiros da Borborema na voz de Luiz Gonzaga. Com Jackson do Pandeiro, Alô Campina Grande. Jackson gravou Bodocongó, mas, no meu top 5, vai a versão de Elba Ramalho. De Elba para Marinês. Saudade de Campina Grande. Saudades de Marinês. E para terminar, a Rainha da Borborema vista de longe, por um nome de segunda geração da Bossa Nova. Marcos Valle com o baião Campina Grande. Parabéns, Campina Grande!”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença em Plenário, do Prefeito eleito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, informando que Manaíra foi uma cidade que acolheu a sua família com muito carinho e que o gestor veio ao Tribunal para pedir o apoio. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, acerca do registro do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, informou que diversos Prefeitos eleitos tiveram em seu gabinete pedindo apoio do Tribunal e que, após a diplomação dos eleitos, será realizado um encontro com todos os Prefeitos e Presidentes de Câmaras eleitos para tratar de final de mandato, transição, dentre outros temas. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, na condição de Diretor da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), recebi a visita do Dr. Rodrigo Paiva, da Controladoria Geral da União (CGU), renovando velhas parcerias, ocasião em que Sua Excelência veio acertar conosco a realização de um encontro destinado a servidores federais sobre Ouvidorias e me pediu que o assunto fosse levado à consideração de Vossa Excelência e do Conselheiro Ouvidor Antônio Nominando Diniz Filho. É um encontro de muita importância que, a princípio, era destinado apenas aos servidores federais, mas, diante da nossa amizade e parceria, está abrindo exceção aos servidores da Ouvidoria desta Corte de Contas. O evento vai ser ministrado pela CGU e a logística será oferecida pela ESAF. Gostaria de informar, também, que o Curso de Contabilidade para os Juristas, por solicitação do Ministério Público, foi um sucesso e vamos repetir o curso com o mesmo treinador (Gilmar), e o segundo módulo será iniciado tendo como treinador o ACP Josediton, que tratará de uma Contabilidade mais apurada, destinado a todos os Auditores de Contas Públicas”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no último fim de semana houve um evento promovido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em que o nosso Tribunal participou, denominado “Hackfest”, ocasião em que o Dr. Otávio Paulo Neto, mentor e organizador do evento, não se fez de rogado e bradou a nossa Assessora de Comunicação, a Jornalista Fábila Carolino -- quando foi entrevistá-lo sobre o evento – Sua Excelência disse: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi

essencial para a realização do "Hackfest". Sem o TCE/PB não seria possível a realização do evento". Declarou aquele Promotor. Isto porque o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba detém o maior e melhor banco de dados de informações públicas do Estado da Paraíba – e, não tenho medo de dizer, do Nordeste do País e, ainda, me arrisco até de dizer, do Brasil – que possibilita não só essas ações de combate à corrupção, mas também ações nas áreas científica e pedagógica: na área científica, como temos experimentado, aqui, trabalhos que são realizados pelas universidades, para levantamento de índices e etc. Na área pedagógica, flagrantemente através dos cursos que são ministrados para ensinar as pessoas a visualizar melhor os dados públicos. Trago essa notícia ao Tribunal Pleno porque, na condição de coordenador da Assessoria Técnica deste Tribunal e temos a honra de receber esse justo reconhecimento daqueles que se utilizam de nossas informações, para as mais variadas atividades, quer na área de desenvolvimento de softwares, quer na área de atuação propriamente dita de sua atividade fim. Então, Senhor Presidente requero de Vossa Excelência que submeta ao Tribunal Pleno, um voto de Aplauso na direção do Promotor Otávio Paulo Neto, fazendo a devida comunicação." Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, a propositura do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade, lembrando que essa foi a primeira vez que um Procurador faz agradecimentos, de público, daquilo que usam do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que o Ministério Público seja efetivo, como sempre foi. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho lembrou que o Promotor Otávio Paulo Neto, em entrevista a uma rádio da cidade, fez o mesmo comunicado que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes acabou de dar ciência à Corte e proclamando a população a acompanhar as ações do Tribunal de Contas da Paraíba. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria, finalmente, de parabenizar toda a sua equipe, porque, mais uma vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba adere ao "Outubro Rosa", já devidamente caracterizada no Portal do TCE/PB na Internet. É uma iniciativa de grande valor para que possamos, cada vez mais, zelar pela saúde daquelas pessoas que, de fato, perpetuam a nossa existência nesse mundo de Jesus". No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de subscrever as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no que toca ao entusiasmo com o qual o Promotor de Justiça, Dr. Otávio Paulo Neto, recebeu a participação dos técnicos do TCE/PB. Sua Excelência, também, fez questão de entrar em contato conosco e, mais uma vez, deixar clara a relevância dessa parceria, para o aprimoramento do combate à corrupção. Me parece que essa nova onda, dos Apps e dos sistemas, para exercício do controle social integrado é algo que não se pode mais deter e tem de se surfar. Bem rapidamente, gostaria de dar ciência ao presentes nesta sessão, da realização do treinamento que faz parte, na verdade, de uma política de acolhimento dos novos estagiários. A partir da próxima segunda-feira (dia 17) até a sexta-feira (dia 21) do corrente mês, quarenta e três estagiários serão treinados nas dependências da ECOSIL. Farei a abertura do treinamento, na condição de Coordenadora-Geral, seguindo a programação com o servidor Josivaldo Santiago, mostrando o organograma do TCE/PB; o Coronel Sousa Neto, com o Plano de Segurança do TCE/PB; a servidora Karol (DRH), falando sobre Direitos e Deveres dos estagiários; Agda Mirella (SENORMA), falando sobre as normas e as resoluções mais importantes do nosso Tribunal; a ACP Fabiana Luzia, falando sobre as principais obrigações dos Jurisdicionados decorrentes de atos normativos do TCE/PB; o pessoal responsável pelo TRAMITA, SAGRES, Geo-Obras e o Mural de Licitações na pessoa do Diretor da ASTEC, ACP Ed Wilson. Na quarta-feira (dia 19/10), teremos um mural rápido sobre o Ministério Público de Contas, a cargo da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão e, no segundo momento, sobre Auditoria Operacional, com a ACP Adriana Falcão do Rêgo, e sobre obras e licitações com o ACP José Luciano Andrade. Fechando na quinta-feira (dia 20/10) teremos o ACP Gláucio Xavier com o tema "Acompanhamento da Gestão Municipal" e os chefes de departamento e de divisão ACP Eduardo Ferreira, ACP Luíze Costa e ACP Sara Rufino, falando sobre Atos de Gestão Pessoal e Regime de Previdência. As sexta-feira (dia 21/10), um passeio pelo nosso Tribunal, capitaneado pela servidora Adriana Rangel, com o término na Biblioteca e, de lá, haverá treinamentos específicos dependendo da lotação de cada estagiário. Seria por demais interessante que Vossa Excelência designasse alguém, diante da minha impossibilidade física de comparecimento, para, naquela sexta-feira, dar uma palavrinha a essa estudantada". Na ocasião, o Presidente parabenizou a Procuradora Geral pelo excelente trabalho

realizado, na Coordenação do concurso de estagiários para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes comunicações ao Tribunal Pleno: Como exige a nossa legislação, informo que o Tribunal apreciou 720 (setecentos e vinte) processos no mês de setembro do corrente ano, sendo 69 (sessenta e nove) prestações de contas, 15 (quinze) de Prefeituras, 12 (doze) de Câmaras de Vereadores e 04 (quatro) de Secretarias de Estado. Ressaltando, ainda, que foram julgados 471 (quatrocentos e setenta e um) processos de atos de pessoal e 49 (quarenta e nove) licitações e contratos. Por falta de encaminhamento de balancete a esta Corte de Contas, determinei o bloqueio das contas das seguintes Prefeituras Municipais: Água Branca, Catingueira, Cruz do Espírito Santo, Duas Estradas, Itabaiana, Joca Claudino, Olho D'Água, São José de Princesa, Sousa e Triunfo, além das Câmaras de Vereadores dos Municípios de São João do Rio do Peixe e de Tenório. Por ter sanado as irregularidades, determinei o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Marizópolis". No seguimento, o Presidente concedeu a palavra aos Auditores desta Corte de Contas que participaram da 4ª Reunião Técnica do Instituto Rui Barbosa (IRB), realizada em Brasília/DF, acerca do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM 2016), ACP Josedilton Diniz, ACP Evandro Claudino, ACP Plácido de Mello e o ACP Magildo, que, na oportunidade, utilizaram o datashow do Plenário para apresentar um breve relatório daquela reunião, onde informaram, dentre outros assuntos, que para a aplicação do IEGM 2016, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP fornecerá aos demais Tribunais de Contas e ao Instituto Rui Barbosa (IRB), tecnologia e suporte. Em seguida, dispozo também do datashow, o Técnico da área de T.I. da ASTEC, ACP Fábio Lucas, apresentou o TRAMITA versão 16.22, que passou a funcionar a partir deste mês, ocasião em que destacou, além de outras funcionalidades, melhorias implementadas na: Solicitação de Documentação aos jurisdicionados, Comunicação de Cumprimento de Decisão, Comunicação de Festividades, Processos de Concursos, Validação de Arquivo Digital pelo site e Preclusão do envio de defesa. Ao final, o Presidente parabenizou a Equipe Técnica da área de T.I., na pessoa do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que é o seu Coordenador. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de aproveitar a presença de novos gestores municipais no Plenário, para dar uma pequena palavra acerca do IEGM. Todo esse trabalho vai ser analisado no próximo mês de novembro, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que irá condensar os dados e fazer o informe. A tendência que os Tribunais de Contas irão levar para a Administração Federal é a de que ela vá aprimorando esse índice de gestão e os programas federais só façam convênios com Municípios e Estados que tenham um determinado patamar de gestão. É importante que se diga que nesta última segunda-feira (dia 10/10/2016), o Congresso Nacional votou o teto para os gastos públicos e, conseqüentemente, a farrá de recursos vai, cada vez mais, diminuir e a gestão pública vai precisar ser mais eficiente. Portanto, é importante que os gestores dêem atenção a esse fato, pois mesmo não sendo referente a sua gestão, mas tudo vai acontecer durante essa gestão municipal que se inicia". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- de adiamento de férias do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, referentes ao primeiro período de 2016, para data a ser fixada posteriormente; 2- de adiamento de férias do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, relativas ao primeiro período de 2016, para data a ser fixada a posteriori. Na oportunidade, o Presidente comunicou à Corte que o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho apresentou requerimento, datado de 28 de setembro de 2016, solicitando o seu afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais, período de 29 e 30 de setembro do corrente ano, a fim de que pudesse proferir uma conferência sobre tema de sua especialidade, no XXIII Simpósio de Estudos Jurídicos da INIFEBE, em Brusque-SC. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, a fim de dar prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista que Sua Excelência se ausentaria da sessão, por motivo justificado, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC – 02480/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00523/2015, por parte do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente informou ao Plenário que na sessão do dia 05/10/2016, após o relatório e a manifestação ministerial, antes da fase de votação, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia pedido vista



do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, suscitou uma Preliminar – que foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – no sentido de que o julgamento do processo fosse adiado para a sessão ordinária do dia 19/10/2016, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, a fim de analisar os dados apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, quando do seu voto vista. PROCESSO TC-03902/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador José Ribeiro Agra Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa ao responsável. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. José Ribeiro agra Filho, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11018/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00574/2014, emitido quando do julgamento da tomada de contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Varandas que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada aos autos de nova documentação de defesa, que foi acatada, de forma excepcional, pelo Relator, determinando-se a retirada do processo de pauta, para reexame da matéria pela Auditoria. PROCESSO TC-05615/14 – Denúncia formulada contra a ex-Presidente da Câmara Municipal de ESPERANÇA, Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, relativa ao exercício de 2014, sobre irregularidade em transferência realizada por aquela Casa Legislativa, para uma conta bancária no Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar improcedente a denúncia em referência, determinando-se a comunicação desta decisão ao denunciante e ao denunciado, para posterior arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04481/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- Julgar irregulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, com a aplicação de multa ao Prefeito e as recomendações constantes da proposta do Relator, determinando-se o reexame dos registros contábeis constante do sistema que se encontra distorcido. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, acompanhou o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa,

também, votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03913/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal, ao Prefeito do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 3.000,00; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: pediu vista do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou, também, de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ordenador de despesas, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima anunciou o PROCESSO TC-04153/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das conclusões da Auditoria; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03842/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, Cel. Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do Coronel Jair Carneiro de Barros, gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM. Sustentação oral de defesa: o interessado se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as prestações de contas advindas do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM; 2- Recomende ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social que promova o aperfeiçoamento dos investimentos em materiais e equipamentos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar; 3- Informe que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos



acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04265/11 – Embargos de Declaração interpostos pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sra. Marciene Sales da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00482/16, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e rejeição dos embargos em referência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento, dada a legitimidade da embargante e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pela rejeição dos referidos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra a decisão embargada, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-04190/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Senhora Silvana Fernandes Marinho de Araújo, Prefeita Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Rosenildo Alves Lopes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, relativa ao exercício de 2014; 5- Informe que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou seu impedimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-01487/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00351/14. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Manter inócua a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 351/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02806/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00233/15, referente à Prestação de Contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao

mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 233/2015). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04789/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00663/15, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração em apreço, por atendidos os pressupostos de legitimidade e admissibilidade com que foi interposto e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 00663/2015). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04431/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no item III do Acórdão APL-TC-00014/15, por parte da Sra. Roberta Batista Abath, Secretária de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de atendimento parcial da referida decisão, com abertura de novo prazo para cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC-00014/15 e aplicação de multa pessoal à responsável, em razão do cumprimento parcial da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: I- Considerar parcialmente cumprido o item III do Acórdão APL – TC 00014/15; II- Encaminhar cópia da presente decisão à DIAFI, para anexação à prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Saúde ainda pendente de relatório inicial, para verificação dos aspectos relacionados ao controle de estoque; e III- Determinar o arquivamento do presente processo porquanto a matéria remanescente (controle de estoque) faz parte do controle patrimonial, cujos aspectos sempre são abordados nas prestações de contas que se sucedem ano após ano, podendo, assim, ser abordada na prestação de contas em curso. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04013/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caturité, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito, Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício de 2014; 2- Julgar irregulares as despesas não licitadas, no valor de R\$ 47.300,00, que, no entendimento do Órgão Técnico não ocasionaram dano ao erário, e em conformidade com o que observou o Ministério Público junto ao TCE/PB, bem como as despesas com combustíveis em razão da falta de controle; e Regulares, com ressalvas, os demais atos de gestão e ordenação de despesas examinados nestes autos, realizadas pelo Sr. Jair da Silva Ramos, Prefeito do Município de Caturité-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 3- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 4- Aplicar ao Sr. Jair da Silva Ramos, Prefeito Municipal de Caturité-PB, multa no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 203,58 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias; 6- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município, Sr. Jair da Silva Ramos para que instaure processo administrativo, referente à concessão de Pensão Especial à Sra. Severina Duarte Cabral e encaminhe a esse Tribunal para a análise da legalidade do ato que concedeu a referida pensão especial, conforme Portaria nº 54/2014, em função da Lei Municipal nº 271/2014; 7- Recomendar a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui observadas e a consequente repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04726/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador

Geraldo de Souza Leite, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam: a) Julgar regulares as contas do Sr. Geraldo de Souza Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativas ao exercício 2014; b) Declarar o atendimento integral, por parte do então Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01128/12 – Recurso de Revisão interposto pelos ex-gestores da Secretaria de Saúde de CAMPINA GRANDE, Srs. José Lavaneri Farias Alves e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-05310/14. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de Revisão, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02872/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00224/14, relativo à prestação de contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida conhecer o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Excluir as irregularidades relativas a: 1.1.-Despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.778.737,60, devendo o valor ser ressarcido ao erário; 1.2.-Despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no montante de R\$ 13.841,86, em favor de Wellington Machado Bezerra; e, desta forma: 2- Reduzir o valor total da imputação indicado no item “4” do Acórdão APL TC 224/2004, de R\$ 2.559.237,46 para R\$ 766.658,00, correspondente a: 2.1- Contratação indevida e serviços não comprovados prestados pela empresa IDHTéc, causando dano ao erário no montante de R\$ 720.000,00; 2.2- Subvenções sociais em favor da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, no montante de R\$ 46.658,00 sem a devida prestação de contas; 3- Elidir as irregularidades relativas a: 3.1- Dispensas indevidas de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 5.301.540,00, correspondente aos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 113/2011 (AMBIENTEC LTDA), no valor de R\$ 1.808.427,90, e nº 232/2011 (AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA), no valor de R\$ 3.493.112,10; 3.2- Realização de treze convites com menos de três participantes, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, apenas com relação aos Convites nº 204 (R\$ 12.003,38) e nº 205/2011 (R\$ 90.770,67); 4- Julgar regulares as Dispensas de Licitação nº 113/2011 e 232/2011, bem como os Convites nº 204 (R\$ 12.003,38) e 205/2011 (R\$ 90.770,67); 5- Manter os demais itens do Parecer PPL TC 58/2014 e do Acórdão APL TC 224/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05576/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00186/14 e no Acórdão APL-TC-00644/14, relativas à prestação de contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para afastar a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério e aumentar o percentual de aplicação em MDE de 21,49% para 22,17%, mantendo-se intactos os demais itens das decisões guerreadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07593/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00573/13, referente à Prestação

de Contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno não conhecer do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 573/2013, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado, determinando-se por consequência o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10544/16 – Denúncia formulada pelo Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano, contra o Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores daquele município, Sr. Inaldo Henriques da Silva Júnior, acerca de repasse de Imposto de renda retido na fonte e Imposto sobre Serviços. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e procedência da denúncia, sem sanção ao denunciado, dada a regularização da questão objeto da denúncia. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno conhecer da denúncia e, no mérito julgar parcialmente procedente, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04803/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00052/14, por parte do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Eugênio Pacelli de Lima. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável e remessa da decisão aos autos da Prestação de Contas dos exercícios de 2015 e 2016. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Aplicar multa ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, VIII, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2- Encaminhar a matéria referente à verificação do cumprimento do item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14 para a PCA da Prefeitura Municipal de Condado relativa aos exercícios de 2015/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04267/14 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “5” do Acórdão APL-TC-00342/15, bem como no Parecer PPL-TC-00064/15, por parte do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria desta Corte, constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: I- Declarar o descumprimento da determinação constante do item “5” do Acórdão APL TC 00342/15; II- Aplicar multa ao gestor, Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.928,35 equivalentes a 107,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III- Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Pedro Régis (Processo TC 03992/16), para repercussão e verificação se a eiva permanece nos demonstrativos apresentados na PCA, bem como determine o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:20hs, informando que não havia processo para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 05 a 10 de outubro de 2016, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,

totalizando 315 (trezentos e quinze) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de outubro de 2016.

**Sessão:** 2097 - Ordinária - Realizada em 05/10/2016

**Texto da Ata:** Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03913/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/10/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04612/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/10/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06646/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06795/13; TC-03251/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 11/10/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04245/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/10/2016, por solicitação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Ministério Público de Contas; PROCESSO TC-04640/15 (Retirado de Pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05571/13 - (Retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de tramitar pelo Ministério Público de Contas) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-04338/13 – Medida Cautelar para referendado do Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, comunicou ao Plenário que, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, emitiu, nos autos do Processo TC-04703/13, a Decisão Singular DSPL-TC-0052/16, decidindo: 1) pelo acolhimento da solicitação do pedido de parcelamento da multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-00380/2016, no valor de R\$ 4.000,00, formulado pelo Sr. Lúcio Flávio de Vasconcelos Leitão, antigo gestor da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba, autorizando o fracionamento em 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de 22,10 UFRs/PB, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informando ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) pela remessa dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente gostaria

de fazer uma alusão toda especial à Vossa Excelência -- em nome das servidoras Ágda Mirella (CNORMA) e Adriana Rangel (DIARQ) – por conta da participação no evento intitulado “1º Fórum de Processualística”, no “5º Encontro de Processualística” e o 5º Encontro de Jurisprudência dos Tribunais de Contas”, realizados no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no período de 20 a 23 de setembro do corrente ano. A participação das referidas servidoras foi de fundamental importância, porquanto os temas ali debatidos devem ser reverberados no nosso Tribunal. Apenas para ilustrar e já, de plano, sugerir que nós reativemos a nossa Comissão de Revisão do Regimento Interno e, vou mais além, da própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, vou a título ilustrativo arrolar alguns temas das palestras ali realizadas: “Lei Nacional de Processo dos Tribunais de Contas e o Novo Código de Processo Civil”, “Os Princípios do Novo Código de Processo Civil e a Aplicação Supletiva e Subsidiária aos Processos dos Tribunais de Contas”, “A Evolução da Estrutura de Jurisprudência dos Tribunais de Contas, para Acompanhar o Desenvolvimento da Cultura da Transparência”, “Tesouro de Contas – Um Veículo Facilitador da Sistematização da Jurisprudência dos Tribunais de Contas”. Todos os temas ali tratados já se antecipam a essa necessidade de compatibilização da processualística dos Tribunais de Contas ao que, no que for passível de aplicação, o Código de Processo Civil assim determina. Fica a sugestão é hora urge que haja essa revisão, para que nos debruçemos sobre questões candentes como por exemplo um glossário que, inclusive o Instituto Rui Barbosa tem um glossário disponível para download nos portais e poderíamos começar transplantando esse link para depois evoluirmos e adaptarmos naquilo que couber à realidade. Esse glossário seria útil à sociedade, à Assessoria de Comunicação, à Imprensa e ao próprio Tribunal de Contas, na medida em que o glossário nos permitirá falar uma linguagem unívoca, homogeneia, cidadã, acredito que a implantação desse glossário, depois de termos o referenciamento, vão de encontro não apenas da transparência, da compatibilização das normas processuais do Tribunal de Contas ao Código de Processo Civil, recentemente aprovado e entrado em vigor, mas também, a própria acessibilidade, pois a noção de acessibilidade é muito maior do que a acessibilidade aos portadores de deficiência. Nesse sentido, já havia sinalizado ao Coordenador da ECOSIL, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, para que promovamos um curso neste Tribunal, que seria o pontapé inicial, o start desse processo maior de revisão da nossa processualística e do nosso marco normativo e legal. Em rápidas linhas, ontem tive a oportunidade de conversar com um dos organizadores do “Hackfest Contra a Corrupção”, que ocorre na próxima sexta-feira (dia 07/10/2016), nas dependências da Universidade Federal da Paraíba. Este evento é uma promoção do Ministério Público Estadual em parceria com o Instituto de Desenvolvimento da Paraíba, da própria UFPB e o LabTransp da UFPB. Houve um evento anterior em Campina Grande e ele visa, basicamente, reunir estudantes das áreas de Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Gestão Pública, Administração, Economia, Direito, Design e Arte e Mídia, com participação em três dias, para construção de aplicativos que gerem o empoderamento e o exercício pleno do controle social. Senhor Presidente, sem pedir permissão à Vossa Excelência, e na condição de amiga de um dos organizadores, pedi para que o nosso Tribunal fosse incluído por meio de um técnico, apenas a título de discussão, mas eles pretendem visitar o nosso Tribunal, dentro em breve, para expor que acredito ser uma boa parceria”. Na oportunidade, o Presidente prestou a seguinte informação: “Agradeço à Vossa Excelência e parabéns às Técnicas desta Corte que compareceram àquele evento e gostaria de informar ao Tribunal que nos próximos dias 22 e 23 de outubro, teremos o encontro Nacional dos Tribunais de Contas e venho tratando com os Presidentes da ATRICON e do IRB sobre os temas que foram abordados pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, até para definir os colegas Conselheiros que irão coordenar, a nível nacional, esse trabalho e definir os coordenadores nos Estados. Já estava atento a essa informação trazida e no dia 22 de outubro teremos várias definições sobre essas questões tão palpitantes, tão modernas e que precisamos colocar em pauta no nosso Tribunal. No intervalo ocorrerão outros paralelos, outros encontros para técnicos, para comunicação, para divulgação dos Tribunais e uma série de medidas que as Cortes de Contas estão tomando, para se colocarem mais transparentes, mais à frente e mais tecnicamente preparados para responder os anseios da nossa população”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, recebi uma informação dando conta do falecimento da ex-Vice-Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Gláucia Neide

Martins da Silva. Escutei a notícia pelo rádio, hoje pela manhã, e procurei confirmar com a Assessoria de Vossa Excelência que, prontamente, com a diligência que lhe é peculiar, fez uma pesquisa sobre a atuação recente da nobre ex-Vice-Prefeita, que veio a falecer vítima de um infarto com sessenta anos de idade. Gláucia Martins, além de atuar como Vice-Prefeita era enfermeira e realizava um trabalho social na cidade de Caldas Brandão. Nessas eleições resolveu apoiar a oposição. O seu falecimento se deu em razão da enfermidade aqui já mencionada. Portanto, requeiro à Vossa Excelência propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada da ex-Vice-Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Gláucia Neide Martins da Silva.” Em seguida, o Presidente colocou em votação a propositura do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria, também, Senhor Presidente, firmar que hoje a Constituição Federal de 1988 está completando vinte e oito anos de sua promulgação, exatamente no dia 05/10/1988. Creio que é uma Constituição que já se elastece bastante e se integra ao cenário daquelas constituições que mais duraram no Brasil, embora seja também a que tem mais emendas constitucionais. Certamente, foi uma grande conquista para a Nação Brasileira, ao retomar, naquela oportunidade, o seu espírito democrático e o espírito de cidadania, devolvendo à sociedade brasileira os destinos para a vida de todos nós. Faça essa menção para que firmemos essa data tão importante para o nosso País”. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, na próxima sexta-feira (dia 07/10/2016), a ECOSIL vai ministrar um curso sobre Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com pessoal que foi desta Casa. Razão pela qual, reitero a todos os que queiram participar desse curso, que ainda há vagas disponíveis”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal que concedi, nos autos do Processo TC-11812/13, o parcelamento da multa aplicada à Sra. Clarice Ribeiro Borba, Prefeita do Município de Pedras de Fogo. Por outro lado, gostaria de comunicar que, na sexta-feira passada (dia 30/10/2016), estive visitando a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), vendo o desenvolvimento que o Laboratório de Sistemas, estão fazendo notadamente com o Tribunal de Contas do Estado do Acre. Tudo isto baseado nas primeiras informações que foram colhidas no nosso Tribunal. Sugiro à Vossa Excelência, bem como ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que seria muito oportuno convidar os cientistas, tanto do Laboratório de Sistemas como Laboratório de Sistemas Distribuídos, que fala de processamento e arquivamento de dados nas nuvens. É uma tendência que fará com que não se use mais esse modelo que temos utilizado nesta Corte, ou seja, essas máquinas que temos aqui, vão se deslocar esses equipamentos e fazer nuvens, para abrigar as informações e os dados. Por sua vez, também, o Laboratório de Sistemas, que está montando o sistema do Tribunal de Contas do Estado do Acre, desde a processualística de tramitação processual até a interação com a sociedade, coisas modernas contando com mais de quinze doutores e mestres em T.I. trabalhando nesse sistema, e vale chamar esse pessoal para fazer uma apresentação nesta Corte de Contas, para ver o estado de arte que estão. Fica aqui a minha sugestão”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Inicialmente, gostaria de registrar a presença dos alunos do Projeto Redução da Violência do Espaço Escolar, do Serviço Pastoral de Migrantes do Nordeste (SPM/NE) -- sob a coordenação da Professora Adriana Costa da Cruz -- que se encontram aqui presentes. Espero que tenham uma noção de como funcionam os julgamentos no Tribunal de Contas, que é um órgão de combate ao desperdício de dinheiros públicos e à corrupção. Sejam bem-vindos. Comunico a todos que esta Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, após o despacho proferido pelo Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira, Relator da matéria, e considerando o relatório emitido pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA), que considerou o saneamento parcial das irregularidades que havia ensejado o bloqueio das referidas contas, respeitando, contudo, as decisões judiciais de bloqueio”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sempre me coloco impedido nas questões que dizem respeito à Prefeitura Municipal de Santa Rita, mas me parece, na minha visão, que enterraram uma “cabeça de burro” lá. Porque as gestões que vem se sucedendo, como já expliquei, sempre há um filho que toma conta, é um irmão, é a mulher, é um amigo que tomava conta, isto há vinte quatro anos vem acontecendo na Prefeitura de Santa Rita. A última

legislativa foi pior, porque ninguém sabia quem tomava conta e, agora, o Prefeito, esmagadoramente eleito, ainda está com processo sub judice. Não sei o que acontece em Santa Rita, portanto, gostaria de sugerir à Vossa Excelência -- como uma medida protetiva para a população do município de Santa Rita, já que as contas foram desbloqueadas -- que encaminhasse um Auditor de Contas Públicas desta Corte à Prefeitura Municipal de Santa Rita, para conferir, a partir do desbloqueio das contas que Vossa Excelência determinou, a liquidação de toda despesa empenhada. Não é muita coisa porque a Justiça está bloqueando 60% dos recursos oriundos do FUNDEB e 54% do restante das Receitas. Não mais pensar na gestão financeira, mas sim em salvaguardar esses recursos de outubro até dezembro do corrente ano, que estarão disponíveis para o município. Sugiro que o Tribunal encaminhe um Auditor semanalmente, ao município de Santa Rita, para conferir a liquidação de toda a despesa empenhada na semana”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que acatou por maioria -- com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que entendeu que o Tribunal teria condições para fazer esse acompanhamento de forma eletrônica -- determinando ao Diretor da DIAFI, ACP Francisco Lins Barreto Filho, presente na sessão, que designasse um Auditor de Contas Públicas, para atender a providência sugerida naquela ocasião. Em seguida, a Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, bem como o Conselheiro Corregedor Fernando Rodrigues Catão, deram ciência ao Tribunal e entregaram ao Presidente, cópias dos respectivos Relatórios de Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas e da Corregedoria desta Corte, referentes ao mês de setembro do ano em curso. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, de adiamento dos períodos de férias regulamentares a que faz jus -- que estão aprazados para o exercício em curso -- para datas a serem posteriormente fixadas. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC -- 04677/15 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sra. Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ocorrência de déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, despesas sem licitação e falhas contábeis; 4- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 contra a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, por descumprimento da lei, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, despesas sem licitação e falhas contábeis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário a o Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro - Gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; 7- Comunicar os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05348/13 -- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro

André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decaano Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Sr. José Vieira da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2012, em razão de (a) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS; (b) despesas irregulares com locação de veículos e (c) excesso de custos em obras realizadas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública; 3- Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: (a) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS; (b) despesas irregulares com locação de veículos; e (c) despesas irregulares com obras; 4- Imputar débito no valor de R\$ 317.600,00 ao gestor responsável, Sr. José Vieira da Silva, referente às despesas irregulares com locação de veículos apuradas no presente processo, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Marizópolis; 5- Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Sr. José Vieira da Silva, em virtude de infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Recomendar ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: (a) diligenciar quanto à apresentação de processos licitatórios, quando solicitados; recolhimento devido das obrigações previdenciárias e abertura de créditos adicionais; (b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram às fontes de recursos; (c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; (d) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 12.527/2011 e na Lei 8666/93; e (e) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; 7- Representar à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; 8- Comunicar os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal; e 9- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, dando continuidade à pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-04090/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia, que na oportunidade, suscitou duas preliminares 1- de nulidade na forma de citação do gestor, para apresentação de defesa, bem como a ausência de citação do Contador, tendo em vista o chamamento ter sido feito através de intimação, pelo Diário Oficial Eletrônico, e não por via postal; 2- de abertura de prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor apresente defesa. Colocada em votação as preliminares suscitadas – que foram rejeitadas por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, exceto quanto a abertura de prazo para defesa, que foi rejeitada por maioria, com a divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Cabaceiras, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr.º Luis Aires Cavalcante; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela irregularidade das contas de gestão do mencionado responsável; 4- pela aplicação de multa ao Sr. Luis Aires Cavalcante, Prefeito Municipal de Cabaceiras, no valor de R\$ 9.856,70, correspondendo a 215,87 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da

LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, aos cofres municipais; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cabaceiras para o envio das peças componentes do processo seletivo de pessoal (concurso público de 2014), desde o edital até a homologação, incluindo-se os atos de nomeação, acompanhados das respectivas publicações, sob pena de imposição de nova coima pecuniária e reflexos negativos nas contas referentes ao exercício em curso (2016), sob pena de multa e outras cominações legais; 6- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Executivo de Cabaceiras para dar início à criação de cargos em comissão (elaboração e envio de projeto de lei ao Legislativo local) destinados às atribuições em pauta (Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem), de livre nomeação e exoneração, ou instituição de função de confiança (ato da administração), cuja ocupação é restrita a servidores efetivos do quadro municipal e encaminhar a este Tribunal prova da adoção das medidas reclamadas, sob pena de multa e cominações legais; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca de inconformidades relacionadas ao recolhimento parcial dos encargos secundários patronais e dos indícios de apropriação indevida de contribuições retidas dos servidores por parte da Prefeitura Municipal de Cabaceiras; 8- pela recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 9- pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04720/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores de A UNIÃO – Superintendência e Editora, Senhores Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a 04/04 e Fernando Moura de Lima (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores de A UNIÃO – Superintendência e Editora, Senhores Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a 04/04 e Fernando Moura de Lima (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04600/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Olivédos, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativa ao exercício de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Olivédos, Sr. Grigório de Almeida Souto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Grigório de Almeida Souto, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,61 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Olivédos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04065/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2014, com as

recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Declarar que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, acrescentando a sugestão de que, nas próximas prestações de contas se discrimine as despesas realizadas com verbas de programas do governo federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04503/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de SOUSA, tendo como Presidentes os Senhores Eduardo Medeiros Silva (período de 01/01 a 30/04) e Assis Estrela de Oliveira (período de 01/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes – representante do Vereador Assis Estrela de Oliveira. Constatada a ausência do Vereador Eduardo Medeiros Silva e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Sousa, sob a responsabilidade dos Srs. Eduardo Medeiros Silva e Assis Estrela de Oliveira, relativa ao exercício de 2014, declarando o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão e as ressalvas constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05617/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Martinho Cândido de Castro, ex-Prefeito do Município de GURJÃO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 00012/2014 e no Acórdão APL-TC-00045/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel – OAB-PB 20.672, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar – rejeitada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- no sentido de que esta Corte recebesse nova documentação de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1) elidir a irregularidade relativa ao valor das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 220.562,67; 2) reduzir as despesas não lícitas de R\$ 1.199.466,26 para R\$ 398.374,03 correspondendo a 4,88% das despesas orçamentárias total do exercício; 3) reduzir o valor da imputação correspondente a não contabilização de fatos contábeis, de R\$ 523.942,81 para R\$ 76.909,67 correspondente, apenas, ao registro a menor da Receita do FUNDEB; 4) manter inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05409/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Felon Medeiros Filho, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Omar Torres de Medeiros, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Santo André, Senhor Felon Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2012, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Determinar o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 96.974,46 ou 2.123,84 UFR/PB, relativos a receita pública não contabilizada, pelo Senhor Felon Medeiros Filho, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 3- Conhecer da denúncia protocolizada no Processo TC-13954/14, acerca da divergência da numeração de empenhos constantes do SAGRES e da documentação efetivamente entregue, redundando em embaraço à fiscalização, no exercício financeiro de 2012, julgando-a procedente; 4- Aplicar multa

pessoal ao Sr. Felon Medeiros Filho, no valor de R\$ 6.000,00, notadamente pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LRF pela insuficiência financeira, déficit orçamentário e financeiro apurados, emissão de empenhos em desatendimento ao regime contábil de competência, pagamento de despesas sem amparo contratual e/ou em desacordo com o pactuado, pela aplicação insuficiente na Remuneração dos Profissionais do Magistério, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, pelo descumprimento da RN TC nº 02/2011, sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/2010, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, encaminhamento do Parecer do FUNDEB sem as formalidades exigidas, não recolhimento das cotas de contribuições previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como relativa à parte patronal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela contratação de pessoal não eventual sem concurso público, pelo atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em atas diferenciadas, pelo não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, pela realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, pelo pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como pelo descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas pela RN TC nº 09/2012, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE, (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Felon Medeiros Filho, na condição de Ordenadores de Despesas; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Omar Torres de Medeiros, na condição de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, durante o exercício de 2012; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Omar Torres de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de uso de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, pela ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE, (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a doação das providências cabíveis; 8- Remeter cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis; 9- Recomendar à atual administração do Município de Santo André no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04247/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Ibiara, Senhor Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de



Despesas, no exercício em referência; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04652/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. José Pedro da Silva, Prefeito do Município de Ingá, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz a não encaminhamento da LDO, PPA e LOA; déficit orçamentário e financeiro; falta de comprovação da publicação da LDO, PPA e LOA; emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativos da dívida fundada interna e dívida fluante); emissão de RGF em desacordo com a legislação pertinente; e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; 3- Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,61 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; 5- Determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se a gestora tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal; 6- Recomendar à atual administração do Município de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como que cumpra o pagamento do parcelamento da dívida assumida junto ao IBAMA, a fim de não onerar os orçamentos futuros, bem como causar prejuízo ao município. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04521/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente a Vereadora Maria Valdete de Lucena Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sossego, exercício 2014; b) Declarar o atendimento integral, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sossego no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04297/15 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Francisco César Gonçalves, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, de responsabilidade da Sra. Adriana Gonçalves Pio (período de 01/01 a 12/06) e do Sr. Pedro Daniel de Carli Santos (período de 13/06 a 31/12), relativas ao exercício financeiro de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com o relatório da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, de responsabilidade do Sr. Francisco César Gonçalves, bem como a Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos - FIC, de responsabilidade, respectivamente, dos gestores Adriana Gonçalves Pio (01/01 a 12/06/2014) e Pedro Daniel de Carli Santos (13/06 a 31/12/2014), todas relativas ao exercício de 2014, com recomendação ao gestor da SEC que exija tempestivamente a devida prestação de contas dos convênios celebrados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04120/12 – Prestação de Contas Anual do liquidante da Empresa Rádio Tabajara

da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2011; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04917/13 – Prestação de Contas Anual do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José de Lucena Simões; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determine a formalização de processo específico para verificar a efetiva liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06883/05 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marçílio Pedro Siqueira Ferreira, contra decisão consubstanciada na Decisão Singular DS1-TC- 0036/2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Após a apresentação do Relatório, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas solicitou a retirada do processo de pauta, para remessa dos autos ao Parquet de Contas, a fim de que seja emitido parecer ministerial, por escrito. PROCESSO TC-04738/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00001/16 e no Acórdão APL-TC-00008/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0001/16 e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2013; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor municipal, para R\$ 3.000,00; 4- desconstituir o débito imputado, bem como o item referente à remessa de peças dos autos ao Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03906/11 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00365/2012, por parte do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno declarem que o Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, cumpriu o disposto no Acórdão APL-TC-00365/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03217/12 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00312/2013, por parte do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz. Relator: Conselheiro

André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno declarem que o Sr. José Vivaldo Diniz, Prefeito do Município de Lastro, cumpriu o disposto no Acórdão APL-TC-00312/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03115/12 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item “V” do Acórdão APL-TC-00514/2013, por parte da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, sem prejuízo de se acolher a perda de objeto ou a decretação de prejuízo ao cumprimento da decisão, que a Corregedoria declinasse a informação acerca das questões levantadas nos autos, para orientar melhor o órgão ministerial e o órgão julgador. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno declarem que a Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, Prefeita do Município de São Bentinho, cumpriu o disposto no Acórdão APL-TC-00514/2013, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 02192/06 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0215/2008, emitido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL – TC n.º 0215/2008, pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, sem cominação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, dados os esforços empreendidos no sentido de cumprir as determinações ali baixadas; 2) Determinar o traslado da matéria alusiva ao quadro de pessoal da SEAD (servidores exercendo cargos efetivos sem previsão legal) para os autos da prestação de contas anuais de 2015, a cargo da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Processo TC 03627/16), que se encontra na DICOG 2, para elaboração do relatório inicial. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06978/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-3498/14, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-02151/12, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras realizada no Município, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno não conheçam do presente Recurso de Revisão, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC1 TC n.º 3498/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03780/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00218/2012 e no Acórdão APL-TC-00933/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do egrégio Tribunal Pleno decidam conhecer do presente Recurso de Revisão interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 623.135,61 para R\$ 614.357,39, sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Herminia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 2.684,20 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 933/2012). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03167/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00176/2013 e no Acórdão APL-TC-00742/2013, emitidas quando da apreciação das

contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Elidir a irregularidade relativa a aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde, posto que aumentaram de 14,82% para 15,02% da receita de impostos e transferências tributárias; 2- Reduzir o montante do saldo bancário não comprovado, de R\$ 581.010,67 para R\$ 142.282,15; 3- Reduzir as despesas não lícitas de R\$ 523.511,36 para R\$ 176.012,86, correspondente a 2,34% da despesa orçamentária total do exercício; 4- Aumentar as aplicações em Magistério de R\$ 614.635,61 (57,25%) para R\$ 636.416,00, representando 59,28% da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo estabelecido na Lei 11.494/07; 5- Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 742/2013 e do Parecer PPL TC 176/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03187/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00141/2013 e no Acórdão APL-TC-00641/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 141/2013 e Acórdão APL TC n.º 641/2013), em relação ao que se segue: 1- reduzir o montante das despesas não lícitas, para R\$ 278.696,83, representando 3,85% da DOT; 2- aumentar a aplicação de apenas 58,61% dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério; 3- afastar a incompatibilidade de informações entre demonstrativos apresentados ao TCE/PB; 4- diminuir a imputação de débito para R\$ 49.370,42, integralmente referente ao pagamento de remuneração de médico (Paulo César de Araújo) em valor acima do que estabelece a legislação municipal em vigor que trata da matéria; 5- considerar imprecidente os fatos denunciados no Documento TC n.º 22.686/11, determinando-se comunicação ao denunciante, acerca da alteração sobre itens da denúncia que formulou, no que tange aos seguintes fatos: a) situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS); b) existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05557/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00176/2014 e no Acórdão APL-TC-00625/2014, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16612/12 – Inspeção Especial de Contas instaurado por determinação do Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 1044/2011, lançado nos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de BOQUEIRÃO, relativa ao exercício de 2009 (Processo TC 05877/10), de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Carlos José Castro Marques, para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime Geral de Previdência, durante o exercício de 2009. Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida considerar regulares as despesas efetuadas com as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, relativas a 2009, e determinar o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.



PROCESSO TC-01325/14 – Inspeção Especial realizada nas Prefeituras dos Municípios de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras, decorrente de denúncia anônima, com vista a verificar a regularidade da contratação e execução dos serviços de transporte escolar e demais locação de veículos, realizada pelas prefeituras mencionadas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07655/14 – Denúncia formulada por vereadores do Município de JACARAÚ/PB, Srs. Antônio André Corcino Júnior, Luiz Valério dos Santos, Claudemir Gomes da Costa e Jair Vitorino de Oliveira Filho, relatando suposto pagamento superfaturado por serviços de limpeza pública (retirada de entulho e limpeza de mato), além de pintura de meio fio, efetuados pela Prefeitura daquela Comuna, referente ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida: 1) Arquivar o presente processo, sem, apuração dos fatos narrados na presente sessão, porquanto, resultaria no emprego de mais recursos que o próprio valor envolvido (R\$ 7.350,00); 2) Dar-se conhecimento aos denunciante e denunciado acerca da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-540/2015, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, emitido quando do julgamento da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-0408/2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para o cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Declarar de descumprimento do Acórdão APL TC nº 0540/2015; 2) Aplicar multa ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.871,03, equivalentes a 193,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, III do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de nova multa; 4) Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA/2015 do Município de Juru (Processo TC 04382/16), para repercussão naquelas contas acerca do recorrente descumprimento de decisões deste Tribunal, por parte do gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02480/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC-00523/2015, por parte do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Corregedoria. Após ampla discussão acerca da matéria e, antes do voto do Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Processo Agendado Extraordinário: PROCESSO TC-04338/13 - Trata da realização de Auditoria Operacional por esta Corte de Contas, objetivando analisar se a concepção do Projeto de Irrigação das Várzeas de SOUSA (PIVAS), em todos os seus aspectos operacionais e produtivos, está, desde a sua implantação até o estágio atual. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Relator deu ciência ao Tribunal Pleno dos motivos que levou a expedir Medida Cautelar, através da Decisão Singular DSPL-TC-0047/2016, determinando a suspensão da Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, submetendo ao referendado do Tribunal Pleno, com o seguinte texto: DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-0047/2016: "DECIDO: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1955 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010),

MEDIDA CAUTELAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, determinando ao Secretário, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Secretário Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026) e, bem assim, daquelas apontadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP – fl. 1037/1038), no tocante à verificação do atendimento às determinações e/ou recomendações ao Senhor Governador do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; 3) Determinar citação dirigida ao Sr. Francisco Umberto Pereira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026); 4) Determinar citação dirigida ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º RITCE/PB)." Em seguida, o Presidente submeteu ao referendado do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência, no momento da votação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:45hs, informando que não havia processo para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 28 de setembro a 04 de outubro de 2016, distribuiu, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 307 (trezentos e sete) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2016.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [18185/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Jose Messias Felix de Lima, Responsável.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18185/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [07831/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Francisco Gomes de Araújo, Responsável.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07831/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2678 - 10/11/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [01920/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Josemar Simoes de Araujo, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01920/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [05418/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citados:** Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05418/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [05648/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citados:** Emanuelly Batista de Souza, Responsável; Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00154/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Citados:** Rita de Cássia da Silva Borges de Oliveira, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [15670/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Halina Helinskia Santos Araujo, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 169/170 dos autos.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15670/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [05305/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 211/228 dos autos.

**Processo:** [13220/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 40/42.

**Processo:** [04439/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** José Eder Gomes Parnaíba, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls.627/635.

**Processo:** [08466/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 75/77.

**Processo:** [11630/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Zenóbio Toscano de Oliveira, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls.19/31.

**Processo:** [04243/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** José Eder Gomes Parnaíba, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 1.205/1.213.

**Processo:** [04505/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Eder Gomes Parnaíba, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 793/801 dos autos.

**Processo:** [10806/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria para adoção das correções cabíveis.

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00181/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [06289/05](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005



**Interessados:** Luciano Agra de Oliveira, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Maria de Lourdes Gomes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03318/16

**Sessão:** 2674 - 06/10/2016

**Processo:** [06856/06](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** José Edomarques Gomes, Gestor(a); Gervazio Gomes dos Santos, Gestor(a); Gilberto Antonio Egídio, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06856/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido integralmente o Acórdão AC1 TC nº 131/2016 e determinar o arquivamento do presente feito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03372/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [12210/09](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1999

**Interessados:** Maria Cicera Graciano Oliveira, Responsável; Jossandro Araújo Monteiro, Responsável; Antonia Medeiros Vieira, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhora MARIA CÍCERA GRACIANO OLIVEIRA, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora ANTÔNIA MEDEIROS VIEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 19/20), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02656/16

**Sessão:** 2667 - 18/08/2016

**Processo:** [02956/10](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco de Assis Quintans, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.956/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Francisco de Assis Quintans, Matrícula nº 2.227-6, Engenheiro Civil, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03397/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [05741/10](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Antonio Mendonça Monteiro Júnior, Ex-Gestor(a); Maria Dalva Ferraz da Cruz, Ex-Gestor(a); José Maria Herculano da Silva, Contador(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2009; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da ocorrência de déficit na execução orçamentária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 4.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 4.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas; 4.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03376/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02651/11](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Marinalva de Sousa Conserva, Gestor(a); Laureci Siqueira dos Santos, Gestor(a); Mônica Coelho Nóbrega, Contador(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores EDMILSON DE ARAÚJO SOARES (01/01 A 31/01/2010) e LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (01/02 A 31/12/2010); 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03410/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [04014/11](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Gestor(a); Maria das Dores Lima, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, de responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativas ao exercício de 2010; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64, LC 101/00, LCE 18/93 e Princípios Fundamentais de Contabilidade configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03354/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [04039/11](#) (Doc. [59821/14](#))

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Flávio Roberto Tavares Pessoa, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Aduario Almeida, Interessado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 05495/14, de 09 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, de R\$ 21.211,32 para R\$ 8.664,45, correspondente a 188,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB da data da decisão, concernente à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não lícitas de R\$ 138.895,72 para R\$ 106.095,72. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03379/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [04193/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Município de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Cícero Nunes de Farias, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marcel Nunes de Farias, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à

unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRATA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS; 2. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, por desatendimento à Constituição Federal e Lei nº 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa nº 013/2009; 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDEM ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa-PB, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03332/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [07342/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Expedito Pereira de Souza, Responsável; Josival Júnior de Souza, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Maria Ivanusa Pires Alves, Responsável; Manoel João da Silva, Interessado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Myrna Maia Resende Lúcio, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM ao Sr. Manoel João da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 - TC - 00996/15, fls. 77/80, e Acórdão AC1 - TC - 02289/15, fls. 85/88.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03334/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [10443/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Josival Júnior de Souza, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Ivonete Rocha Araújo, Interessado(a); Myrna Maia Resende Lúcio, Advogado(a); Marcus Aurélio de Holanda Torquato, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ivonete Rocha Araújo, matrícula n.º 2159, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao



Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 - TC - 03477/15, fls. 109/112.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03336/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [10499/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Gilson Luiz da Silva, Responsável; Josival Júnior de Souza, Responsável; Expedito Pereira de Souza, Responsável; Maria das Graças Guedes, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a); Myrna Maia Resende Lúcio, Advogado(a); Marcus Aurelio de Holanda Torquato, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Guedes, matrícula n.º 0279, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, Acórdão AC1 - TC - 03072/15, fls. 76/79.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03396/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02518/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Antonio Mendonça Monteiro Júnior, Ex-Gestor(a); Maria Aparecida Alves Barreto de Souza, Ex-Gestor(a); Maria Célia da Cruz Barbosa, Ex-Gestor(a); Paulo Ricardo da Cruz Chagas, Ex-Gestor(a); Maria Dalva Ferraz da Cruz, Ex-Gestor(a); José Maria Herculano da Silva, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2011; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 3. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 3.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 3.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03409/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02842/12](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Gestor(a); Maria das Dores Lima, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, de

responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativas ao exercício de 2011; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei nº 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/00, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de que adote as providências necessárias, com vistas a restaurar a legalidade da gestão de pessoal do município, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, nos seus incisos II e IX, Art. 37; 5. RECOMENDAR à atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado; 6. RECOMENDAR à atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03406/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02972/12](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Ana Lima Feliciano Torres, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, sob a responsabilidade da Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES (01/01/2011 a 16/05/2011); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (17/05/2011 a 31/12/2011); 3. APLICAR multa pessoal a Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,81 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, no sentido de que não repita as falhas apontadas nestes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03377/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [03003/12](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011



**Interessados:** Laureci Siqueira dos Santos, Gestor(a); Marinalva de Sousa Conserva, Ex-Gestor(a); Mônica Coelho Nóbrega, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (01/01 a 02/05/2011) e LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (03/05 a 31/12/2011); 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselho Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03380/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** 03004/12

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Laureci Siqueira dos Santos, Gestor(a); Marinalva de Sousa Conserva, Ex-Gestor(a); Mônica Coelho Nóbrega, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (Período: 02/01/2011 a 30/04/2011) e Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (Período: 01/05/2011 a 31/12/2011), com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita a falha observada nestes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03408/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** 03049/12

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO, de responsabilidade da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, relativas ao exercício de 2011; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64 e LCE 18/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselho Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03337/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** 15679/12

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Responsável; Halina Helinska Santos Araujo, Responsável; Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Francisca de Araújo Santos, Interessado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); David da Silva Santos., Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca de Araújo Santos, matrícula n.º E02016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02993/16

**Sessão:** 2671 - 15/09/2016

**Processo:** 01584/13

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosa Maria de Araujo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.584/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Rosa Maria de Araújo, Matrícula nº 767.042, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03386/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** 05479/13

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Rodrigo Lima Neres, Gestor(a); Antonio Mendonça Monteiro Júnior, Ex-Gestor(a); Maria Dalva Ferraz da Cruz, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Vilma Sousa Ismael da Costa, Contador(a); José Maria Herculano da Silva, Contador(a); Maria Célia da Cruz Barbosa, Interessado(a); Maria Aparecida Alves Barreto de Souza, Interessado(a); Paulo Ricardo da Cruz Chagas, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2012; 2. REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 3. RECOMENDEM ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância



das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 3.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias; 3.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas; 3.3. adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03330/16

**Sessão:** 2674 - 06/10/2016

**Processo:** [09295/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Daniel Torres Figueiredo de Lucena, Advogado(a); Antonio Freire Bastos, Advogado(a); José Clodoaldo Maximiliano Rodrigues, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Antonio Adriano Duarte Bezerra, Advogado(a); Jamila Helena de Araújo Silva, Advogado(a); Marcos Evangelista Soares da Silva, Advogado(a); Bruno Chianca Braga, Advogado(a); Landoaldo Falcão de Sousa Neto, Advogado(a); Nelson de Oliveira Soares, Advogado(a); José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Raimundo Rodrigues da Silva, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09295/13, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.933/2014; - julgar regular a dispensa licitatória nº 055/2014 e declarar irregular a ausência de formalização de instrumento contratual; - recomendar ao Executivo local no sentido de não reincidir na falha ora avistada; - determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03355/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [13966/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Edson Wagner Santos da Silva Junior, Interessado(a); Maria da Conceição de Lima Monteiro, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03356/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02296/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Manoel Paulino Cosme, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do

TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03375/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02838/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Ari Cunha Terto, Responsável; Apoio Construções E Empreendimentos Ltda, Responsável; Geraldo Terto da Silva, Responsável; Geraldo Alves Teixeira, Responsável; Geraldo Paulino, Responsável; Edilson Silva do Nascimento, Responsável; Cícero Bernardo Cezar, Interessado(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 40/42 e 44/46, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03381/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [07726/14](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Marcos Ponce Leon, Responsável; Francisco Galdino Filho, Interessado(a); Oleanna Galdino de Almeida, Interessado(a); Ozannah Galdino de Almeida, Interessado(a); Ohanna Galdino de Almeida, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, uma vez que manejado por quem de direito e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO, tornando insubsistente a decisão vergastada e a multa correspondente, aplicada ao Senhor Marcos Ponce Leon; 2. RECONHECER a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03358/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [09574/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Ernani Viana de Freitas, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03359/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [12965/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011



**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Mario Teixeira das Neves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03360/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [01520/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Luz Silva, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03339/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [01864/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2002

**Interessados:** Antônio Veríssimo Dantas, Responsável; Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável; José Eder Gomes Parnaíba, Responsável; Jairo Eufrásio Ferreira, Interessado(a); Jonas Eufrásio Ferreira, Interessado(a); José Lopes Ferreira Filho, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. José Lopes Ferreira Filho Lima e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Jonas Eufrásio Ferreira e Jairo Eufrásio Ferreira pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03373/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02284/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Alexandra de Andrade Guedes Martins, Responsável; Maria do Carmo Barbosa de Araújo, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DO CARMO BARBOSA DE ARAÚJO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 41/43), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões

da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03362/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [02780/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Laura Suassuna Barreto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03363/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [03213/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Larissa Gomes de Moura, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03345/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [11241/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Responsável; Joseny Grangeiro Palitot, Interessado(a); Eliphas Dias Palitot, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02303/16, de 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Joseny

Grangeiro Palitot de forma completa, como também demonstre a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo do aposentado, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 148/149. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03346/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [11245/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Responsável; Maria Aparecida Pereira Ramos, Interessado(a); Eliphas Dias Palitot, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC— 02304/16, de 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adote as medidas administrativas corretivas, com vistas ao saneamento da irregularidade destacada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 190/191, apresentando, para tanto, o ato de inativação da Sra. Maria Aparecida Pereira Ramos (Portaria n.º 032/2013, fl. 185) devidamente assinado pela autoridade responsável, Sr. Eliphas Dias Palitot, ou editando novel feito de aposentação, seguido das demais providências pertinentes. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03347/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [11250/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Responsável; Eliphas Dias Palitot, Interessado(a); Antonio Firmino de Moura, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 02305/16, de 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Firmino de Moura de forma completa, como também demonstre a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo do aposentado, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 213/214. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03308/16

**Sessão:** 2674 - 06/10/2016

**Processo:** [12657/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Ivaldo Washington de Lima, Gestor(a); Gilson Cavalcante de Oliveira, Ex-Gestor(a); Paulo Sergio da C. Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12.657/15, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilson Cavalcanti de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - correspondendo a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com esteio no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento de resoluções do TCE/PB (RN TC n.º 013/2009 e 001/2010), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; - Conceder registro aos atos admissionais do Agente Combate a Endemias – Sr. Paulo Sérgio da Costa Silva – e dos Agentes Comunitários de Saúde listados no quadro abaixo: - Encaminhar a Corregedoria para providências a seu cargo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00179/16

**Sessão:** 2674 - 06/10/2016

**Processo:** [15930/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Maria Gorete de Andrade Dantas, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do PATOSPREV, com a finalidade de promover as reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 82/83, para que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB da retificação do ato aposentatório, com o encaminhamento, no tempo aprazado, da nova portaria acompanhada da necessária publicação.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00167/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016



**Processo:** [16256/15](#)

**Jurisdição:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Marinez Marina da Silva Moreira, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16.256/15, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Srª Lindalva Maria de Araújo, Professora, matrícula nº 0103, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de Mari/PB – MARI PREV, Srª Marinez Marina da Silva Moreira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada relativa à Certidão, contendo o tempo de permanência ou o período de atividades do magistério exercido pela beneficiária, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 66/67 dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03341/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [10564/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fátima Dantas, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Dantas, matrícula n.º 98.446-9, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03364/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [10761/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Joana Darc Batista Queiroz Diniz, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03365/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [10767/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Josefa Marielza de Moraes Lins, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03343/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [10798/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Bernadete de Lourdes de Pontes Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Bernadete de Lourdes de Pontes Melo, matrícula n.º 94.855-1, que ocupava o cargo de Administradora, com lotação na Vice Governadoria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03366/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [11077/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Laudeice da Silva Cabral, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03367/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [11088/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Juraci Dias Albuquerque, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03369/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [12547/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Eliane Chaves de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03370/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [12548/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes Gomes Teodoro, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03371/16

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016

**Processo:** [12550/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Ramalho de Caldas, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2670 - Ordinária - Realizada em 08/09/2016

**Texto da Ata:** Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, 1 às 09h00min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do 4 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os 5 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Marcos 6 Antonio da Costa e o Conselheiro substituto, Renato Sérgio Santiago Melo. 7 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante 8 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o Procurador Luciano Andrade 9 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, 10 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos o Conselheiro Presidente, Fábio Túlio Filgueiras 13 Nogueira, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiou os 14 Processos TC n.ºs, 05952/12 e 04072/14, para a sessão do dia vinte e dois de 15 setembro do corrente ano, com os interessados e representantes legais devidamente 16 notificados. Foram retirados de pauta os Processos TC n.º, 04587/13, 12185/14 e 17 03830/14. Acatando solicitação do Conselheiro Marcos Antonio da Costa, também 18 foram retirados de pauta os Processos TC n.ºs 02823/14, 02848/14, 07284/14, 19 08682/1400396/16 e 07282/16. O Conselheiro Presidente fez constar a presença dos notificados para esta sessão. No Processo TC n.º 05050/15 o Sr. Adalberto 20 Fulgêncio 21 dos Santos Junior, fez defesa preliminar, solicitando o afastamento da multa que, de 22 forma unânime, foi concedido. Foi solicitada pelo advogado Dr. Carlos Roberto 23 Batista Lacerda, OAB/9450/PB, em defesa oral, a inversão nos Processos TC n.ºs 24 00829/07 e 05952/14, o primeiro foi julgado pela improcedência e arquivamento; no 25 segundo caso, após esclarecimentos da defesa, o relator solicitou adiamento para 26 nova verificação dos autos. No Processo TC n.º 04218/11, com defesa apresentada 27 pelo advogado, Hermaann Lundgren Correa Regis, OAB/12761/PB, que esclareceu 28 os fatos, a multa foi reduzida pela metade. No Processo TC n.º 05685/08, com defesa 29 oral apresentada pelo Advogado, Paulo Wanderlei Câmara,

OAB/10138/PB, foi 30 solicitado e aprovado, de forma unânime, o afastamento da multa. No Processo TC 31 n.º 11228/14 a Advogada, Angélica da Costa Ferreira, OAB/17233/PB, prestou 32 esclarecimentos ratificando a defesa constante dos autos. No Processo TC n.º 33 09614/14, o advogado, José Augusto Meirelles Neto, OAB/9427/PB, fez defesa oral. 34 Passou-se, então, à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA: AGENDADO 35 EXTRAORDINARIAMENTE, NA CLASSE (I) RECURSOS- Procedida a leitura 36 dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 37 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 38 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 39 Fernando Rodrigues Catão, no Processo TC n.º 08612/14, pelo conhecimento e não 40 provimento, conforme consta no ato formalizador, cujo extrato encontra-se publicado 41 no DOE (Diário Oficial Eletrônico). PROCESSOS REMANESCENTES DE 42 SESSÕES ANTERIORES, NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS 43 - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 44 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 45 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 46 Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos Processos TC n.ºs 05382/07, 47 02134/14 e 07085/14, com notificados ausentes: o primeiro pela regularidade dos 48 termos aditivos de n.ºs 01 a 09, 11 e 13, pela irregularidade dos termos aditivos 10, 12 e 14 com aplicação de multa e assinatura de prazo de 60 dias; 49 o segundo pelo 50 arquivamento; e o terceiro pela assinatura de prazo de 30 dias, conforme consta nos 51 respectivos atos formalizadores, cujos extratos encontram-se publicados no DOE 52 (Diário Oficial Eletrônico). NA CLASSE "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS - 53 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 54 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 55 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 56 Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos Processos TC n.ºs 11245/14 e 57 06248/15, com notificados ausentes: o primeiro pelo cumprimento parcial, com 58 aplicação de multa, assinatura de prazo; o segundo, pela assinatura de prazo, 59 conforme consta nos seus respectivos atos formalizadores, cujos extratos encontram-se 60 publicados no DOE (Diário Oficial Eletrônico). NA CLASSE "G"- ATOS DE 61 PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 62 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 63 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 64 voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC n.º 65 12452/12, com notificado ausente, pela legalidade e concessão do registro, conforme 66 consta no ato formalizador, cujo extrato encontra-se publicado no DOE (Diário 67 Oficial Eletrônico). Sob a relatoria do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, foram 68 julgados os Processos TC n.ºs 15185/15, 15188/15, 15191/15, 15194/15, 15195/15, 69 15196/15, 15199/15: todos assinatura de prazo de 60 dias para a adoção de 70 providências, conforme consta nos respectivos atos formalizadores, cujos extratos 71 encontram-se publicados no DOE (Diário Oficial Eletrônico). NA CLASSE (H) 72 CONCURSOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 73 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 74 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 75 voto do Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, no Processo TC n.º 76 04117/11, com notificado ausente, pela regularidade com ressalvas, assinatura de 77 prazo, conforme consta no ato formalizador, cujo extrato encontra-se publicado no DOE (Diário Oficial Eletrônico). NA CLASSE 78 (J) VERIFICAÇÃO DE 79 CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 80 a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 81 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 82 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos 83 Processos TC n.ºs 04187/08 e 17583/13, com notificados ausentes, os dois pelo 84 cumprimento parcial, aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e assinatura de prazo de 60 85 dias para a correção das portarias, conforme consta nos respectivos atos 86 formalizadores, cujos extratos encontram-se publicados no DOE (Diário Oficial 87 Eletrônico). PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 88 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS 89 DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos 90 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade 91 Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 92 Câmara,



havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando 93 Rodrigues Catão, no Processo TC nº 06533/15, com notificado presente, pela 94 regularidade com ressalvas e comunicação à RFB e ao IPM, com recomendações 95 para as providências que entender necessárias, conforme consta no ato formalizador, 96 cujo extrato encontra-se publicado no DOE (Diário Oficial Eletrônico). CLASSE 97 "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 98 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 99 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 100 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Filgueiras 101 Nogueira, no Processo TC nº 00323/15, pela regularidade e encaminhamento à 102 auditoria para acompanhamento(DECOP), conforme consta no ato formalizador, 103 cujo extrato encontra-se publicado no DOE (Diário Oficial Eletrônico). CLASSE 104 "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 105 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 106 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando 107 Rodrigues Catão, 108 nos Processos TC nºs 06750/06, 01369/08 e 05734/16, com a presença dos 109 notificados: o primeiro pelo arquivamento, o segundo pelo não cumprimento, 110 aplicação de multa e assinatura de prazo, o terceiro pela impropriedade da denúncia e 111 arquivamento, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, cujos extratos 112 encontram-se publicados no DOE (Diário Oficial Eletrônico). NA CLASSE "G" – 113 ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 114 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 115 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 116 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos 117 Processos TC nºs 02559/08, 02566/08, 08547/09, 03298/11, 08626/11, 08273/16, 118 08282/16, 08285/16, 08289/16, 08674/16, 08677/16, 08679/16, 11108/16: todos pela 119 regularidade e concessão do registro, conforme constam nos respectivos atos 120 formalizadores, cujos extratos encontram-se publicados no DOE (Diário Oficial Eletrônico). Sob a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foram 122 julgados os Processos TC nºs 05166/05, 06390/10, 09705/11, 11666/11, 11669/11, 123 11674/11, 12659/11, 00350/12, 04127/12, 07940/12, 11953/12, 12510/12, 17830/13, 124 01565/15, 08974/15, 10460/15, 14324/15, 15992/15, 08941/16, 09187/16, 09190/16, 125 09241/16, 09385/16: todos pela regularidade, concessão de registro e arquivamento, 126 à exceção do décimo sétimo, pela irregularidade com aplicação de multa e assinatura 127 de prazo, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, cujos extratos 128 encontram-se publicados na íntegra no DOE (Diário Oficial Eletrônico). Da relatoria 129 do Conselheiro Marcos Antonio da Costa foram julgados os Processos TC nºs 130 06801/16, 07096/16, 07123/16, 07125/16, 07146/16, 07854/16, 07855/16, 07872/16, 131 07882/16, 08957/16, 09473/16, 09474/16 e 09475/16: todos pela regularidade, 132 concessão de registro e arquivamento, constam nos respectivos atos formalizadores, 133 cujos extratos encontram-se publicados na íntegra no DOE (Diário Oficial Eletrônico). Do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, foram 135 julgados os Processos TC nºs 06723/07, 03469/10, 06455/10, 03687/11, 11989/15, 08496/16, 08840/16, 10000/16, 10035/16 e 11106/16: o primeiro 136 pela assinatura de 137 prazo; o segundo e o terceiro pelo não cumprimento, com aplicação de multa, 138 assinatura de prazo de 30 dias para o recolhimento e encaminhamento à corregedoria; 139 os demais pela regularidade e concessão do registro, conforme constam nos seus 140 respectivos atos formalizadores, constam nos respectivos atos formalizadores, cujos 141 extratos encontram-se publicados no DOE (Diário Oficial Eletrônico). 142 NA CLASSE "J" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 143 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 144 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 145 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 146 Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos Processos TC nº 08332/08, 147 04600/09 e 12999/11: os dois primeiros, com a presença dos notificados, pelo 148 cumprimento e arquivamento; o terceiro e último, com notificado ausente, pelo não 149 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e encaminhamento aos autos 150 da PCA de 2015, conforme consta nos respectivos atos formalizadores, cujos extratos 151 encontram-se publicados no DOE (Diário Oficial Eletrônico). Não havendo 152 interessados no uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, 153 comunicando a existência de vinte e dois processos a serem

distribuídos por sorteio. 154 Esta Ata foi lavrada por mim  
155 MÁRCIA DE  
FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 156 MINIPLENÁRIO  
CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 15 DE SETEMBRO  
157 DE 2016.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2834 - 08/11/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [02997/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Antonio Pinheiro de Lima Júnior, Ex-Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

**Sessão:** 2834 - 08/11/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [04182/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Magna Cristina de Lima, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02155/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Citados:** Sergio José dos Santos, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02155/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [08807/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [11947/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Francisco de Assis Carvalho, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [00242/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Citado:** RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2829 - Ordinária - Realizada em 27/09/2016

**Texto da Ata:** ATA DA 2829ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016. Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processo adiado ou retirado de pauta: Processo TC 13881/12 (adiado para sessão ordinária do dia 04.10.16, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) . Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 10923/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521 que, diante das conclusões do relator, prescindiu do uso da palavra. O representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa MARANATA; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi discutido o Processo TC Nº 10933/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521 que, diante das conclusões do relator, prescindiu do uso da palavra. O representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa MARANATA; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão do item 13 (Processo TC nº 04691/14). Desta forma, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 04691/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante da parte interessada, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16.761, que apenas fez esclarecimentos acerca da receita orçamentária do consórcio, composta em 99% por transferências de capital resultantes de possíveis liberações voluntárias de recursos para investimentos que beneficiariam os municípios consorciados. Diante desta situação, cabe, ao consórcio, apenas, inserir esta estimativa no orçamento, caso contrário, não poderia receber tais recursos devido às exigências impostas pelo Governo Federal. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM

RESSALVAS a Prestação de Contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, referente a ao exercício financeiro de 2013; e RECOMENDAR à atual administração do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações exequíveis. Retornando à normalidade da Pauta. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 03851/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia desta decisão para análise conjunta aos autos que examinam o concurso público realizado pelo Município e que tramita nesta Corte de Contas sob o Documento TC 07173/16; DETERMINAR à atual gestão do Município de Ouro Velho a adoção, até o término do presente exercício financeiro, de providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto à percepção pelos servidores de remuneração acima dos limites estabelecidos constitucionalmente, bem como o emprego de medidas necessárias quanto ao acúmulo irregular de cargos no Município; ENCAMINHAR o exame da determinação do item 3 para a prestação de contas de 2016 advinda da Prefeitura de Ouro Velho; COMUNICAR a presente decisão, ante a indicação de acumulação de cargos, empregos e funções em Municípios de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e aos denunciados. Foi analisado o Processo TC Nº. 14308/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público acompanhou integralmente as conclusões do relator. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, CONHECER da denúncia; EXTINGUIR o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda de objeto; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Comando Geral da Polícia Militar no sentido de examinar se o entendimento externado pelo Parecer 0184.1/2015 encontra-se em consonância com a legislação mais recente que rege a matéria; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados sobre a presente decisão e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09027/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do gestor, Dr. Renato Caldas Lins Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, ao final, asseverou que trouxera todos os projetos complementares requisitados pela Auditoria e que todos os participantes do procedimento licitatório concorreram em igualdade de condições, pois tiveram acesso aos projetos. O nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com a preliminar levantada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ASSINAR PRAZO de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao Senhor ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e Senhor RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para demonstrarem que as alterações no orçamento lícito em decorrência dos projetos apresentados não afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, caput e § 4º da Lei 8.666/93.. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09933/10, 09937/10 e 11952/13. Quanto ao Processo TC Nº. 09933/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00071/15; e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável apresentar documentação referente à constituição de Junta Médica Oficial, submetendo a ex-servidora à perícia, bem como a elaboração de Laudo Médico exigido pela legislação, com assinatura de no mínimo dois médicos, de tudo fazendo prova a este Tribunal.. Quanto ao Processo TC Nº. 09937/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a EXTIÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO. Quanto ao Processo TC Nº. 11952/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA PENHA SOUSA, matrícula 64.328-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07530/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou integralmente as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS as novas admissões, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 15744/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou integralmente as conclusões da Auditoria, pelo registro do ato aposentatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais; e DAR-LHE PROVIMENTO, para conceder o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER, matrícula 24.320-5, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06493/10. Com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assumiu a Presidência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00041/16; APLICAR multa pessoal ao gestor Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 02777/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES GURGEL; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer; e RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03921/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador opinou pela regularidade da Prestação de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a referida prestação de contas; RECOMENDAR à gestão do Consórcio que encaminhe o inventário de bens patrimoniais, com dados devidamente atualizados, em prestações de contas posteriores; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "C" – INSPEÇÕES ESPECIAIS EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 17792/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas decorrentes das obras e serviços de engenharia da adutora e reservatório elevado, no loteamento Acácio Figueiredo e Raimundo Suassuna em Campina Grande, sob a responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação Popular. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02926/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR que em futuros procedimentos seja informada a correta destinação das compras realizadas; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05458/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, ora examinado, e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do presente processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07237/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; EXPEDIR comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliar as obras caso se constata a aplicação de recursos municipais/estaduais. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06086/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Senhora FLÁVIA FERNANDO LIMA SILVA, na qualidade de Diretora Geral do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, no exercício de 2011; RECOMENDAR à atual gestão efetivar medidas no sentido de solucionar os problemas relativos aos controles de bens e mercadorias adquiridas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi analisado o Processo TC Nº. 08730/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do convênio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da alínea c do Acórdão AC2 - TC 00517/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Puxinanã, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o Processo TC Nº. 14204/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela perda de objeto em virtude de a obra já ter sido julgada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO

da Resolução RC2 - TC 00016/13; JULGAR REGULAR o convênio 060/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Picuí, e sua prestação de contas; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 14828/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02073/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 02156/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PREJUDICADA; COMUNICAR a decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, com cópias dos relatórios de auditoria sobre a obediência por parte da Prefeitura Municipal de Matinhas da cláusula 4ª do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta realizado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e a mencionada Prefeitura; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09962/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 10339/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou, integralmente, o entendimento exposto pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor JOSÉ ERMÍRIO FREITAS DE ALMEIDA, atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, sob pena de multa, para: INFORMAR a este Tribunal sobre a existência de servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados pela Câmara Legislativa, que são parentes dos atuais Vereadores; bem como para que informe o vínculo de parentesco porventura existente entre o Senhor JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA e a Senhora LAURA CAROLINE NERI DE SOUSA; e REMETER ao Tribunal os seguintes documentos: (a) cópias dos contratos de prestação de serviço, obras ou qualquer outro formalizados pela Câmara Municipal no período de janeiro de 2012 a maio de 2014; (b) certidão quanto às datas em que o Prefeito Constitucional remeteu os balancetes mensais à Casa Legislativa, no período de janeiro de 2012 a maio de 2014; (c) cópias dos processos de concessão de diárias, no período de janeiro de 2012 a maio de 2014; cópias das licitações realizadas pelo órgão durante o mesmo período; (d) informações sobre o Portal da Transparência da Câmara, esclarecendo endereço eletrônico e informações e dados nele apresentados mensalmente e/ou comprovação de entrega dos documentos ao Senhor JOSÉ ERINALDO DE SOUSA (denunciante), solicitados pelos ofícios 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014; e DETERMINAR a Auditoria desta Corte o exame das peças relativas à restrição ao conhecimento de matérias da competência da Mesa Diretora, juntamente com a análise das contas da Câmara relativas ao exercício de 2014 (Processo TC 04547/15). Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 12260/09, 05262/12, 11754/12, 11784/12, 13912/15, 10849/16, 10850/16, 10851/16, 10852/16, 10853/16, 10863/16, 10866/16, 10870/16 e 10871/16. Quanto ao Processo TC Nº 12260/09. Concluso o relatório e inexistindo

interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação de Dr. Márcilio, constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia, concedido a MARIA FREITAS MOURA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem. Quanto ao Processo TC Nº 11754/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, para que adote as providências no sentido de promover as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, bem como para a apresentação da documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inc. IV da LOTC/PB). Quanto ao Processo TC Nº 11784/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Com relação aos demais processos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00825/10, 06446/10, 05929/11, 02542/13, 06417/15, 10558/15, 10561/15, 12282/15, 12716/15 e 15998/15. Quanto ao Processo TC Nº 00825/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 00730/16; ASSINAR novo prazo de 15(quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz para que proceda as retificações necessárias na Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, contidas no Acórdão AC2 TC 00730/16, dentre outros aspectos; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº 06446/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC - TC 00199/2012, sem cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com notificação; ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias a autoridade previdenciária, para proceder às medidas antes discriminadas na Resolução RC2 – TC – 00199/2012, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inc. IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto ao Processo TC Nº 05929/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00337/2012 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor João Canuto de Oliveira. Quanto ao Processo TC Nº 06417/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR

O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC - TC 00106/15, sem cominação de multa pessoal a autoridade responsável; BAIXAR NOVA RESOLUÇÃO E ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para que tome sem efeito a Portaria 027/2015, bem como retificar a Portaria 039/2014, passando a aplicar o art. 3º da EC 47/05 na nova (terceira) portaria, assim também como sua publicação em Órgão Oficial de imprensa. Quanto ao Processo TC Nº 10558/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00172/15; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00172/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; ADVERTIR o responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº 10561/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00173/15; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00173/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; ADVERTIR o responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº 02542/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que Torne sem efeito a Portaria - A - Nº 981 e a Portaria - A - Nº 1781; Retifique e publique a Portaria - A - Nº 1172, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.", sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao Processo TC Nº 15998/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar o cálculo proventual, conforme orientação da auditoria, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao Processo TC Nº 12716/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria, bem como, reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2016 e outras cominações legais. Quanto ao Processo TC Nº 12282/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao Órgão de origem. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06094/12, 11727/15, 12695/15, 09573/16, 09579/16, 09581/16, 09582/16, 09583/16, 10880/16, 10881/16, 11028/16, 11030/16, 11033/16, 11035/16, 11036/16 e 11041/16. Quanto ao Processo TC Nº 06094/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00031/14; e CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA. Quanto ao Processo TC Nº 11727/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA BEZERRA DE LIMA VILAR. Quanto ao Processo TC Nº 12695/15. Com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado a compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou, integralmente, o entendimento do relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a Prefeitura Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01341/05, 11981/12, 14051/12, 00703/13, 03504/15, 13836/15, 05543/16, 10844/16, 10845/16, 10846/16, 10847/16, 10867/16, 10868/16, 10876/16, 10879/16 e 11032/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à julgamento os Processos TC N.ºs. 15794/15, 10860/16, 10862/16, 10864/16, 11074/16 e 11090/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" - CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00039/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pediu vênua ao posicionamento constante dos autos por entender que restou sanada a irregularidade e reiterar o posicionamento no sentido de que a Súmula Vinculante 03 não se aplica aos atos de registro de admissão de pessoal a exemplo da concessão inicial de aposentadoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos; RECOMENDAR à SEDAP estrita observância ao que dispõe a legislação com relação ao

procedimento a ser seguido durante as diversas fases do concurso público; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17591/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do recurso de reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse processual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, para o cumprimento remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 05444/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00144/13. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17799/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR prejudicado o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01024/15; TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01024/15; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de São João do Cariri, Senhor COSME GONCALVES DE FARIAS, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento. Foi analisado o Processo TC Nº. 08989/14. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado a compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 00144/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas substanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ausentou-se da sessão e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03391/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00851/12; JULGAR Legal e Conceder registro ao ato de aposentadoria; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada. Foi analisado o Processo TC Nº. 03983/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo não cumprimento da decisão, aplicar multa à autoridade competente e assinar prazo para que o gestor envie a documentação faltosa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01182/16; APLICAR multa pessoal ao Senhor Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor

recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Caiçara adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Erivaldo da Silva Nascimento, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 15951/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 0095/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (CINQUENTA) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de setembro de 2016.

**Sessão:** 2828 - Ordinária - Realizada em 20/09/2016

**Texto da Ata:** ATA DA 2828ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016. Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, por estar em visita técnica aos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo e André Carlo Torres Pontes, por estar no exercício da Presidência desta Corte. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, que foram convidados a compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Drª. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos retirados ou adiados de pauta: Processo TC Nº 13878/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator)– Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Processo TC Nº 06493/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/10/16, por falta de quorum, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados)– Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06058/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, referente ao exercício financeiro de 2009; e RECOMENDAR à atual gestão do mencionado Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim as falhas aqui constatadas. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 07300/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00102/14 e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; Encaminhar à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Casa Militar do Governador, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC Nº.

02145/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 407/14 e os contratos, dela decorrentes; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração exercícios de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular do(s) seguintes(s) órgão(s) HPMGER, CHCF, CSCA, CPAM, CPJM, HRETCG, CGS e HRP, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de novos contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 15793/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos, ressaltando entendimento pessoal no sentido de que cabe à Câmara analisar a matéria quando houver recursos municipais ou estaduais, bem como quando a gestão que está realizando a licitação e a execução contratual for estadual ou municipal. Os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, RETIRAR o processo de pauta e encaminhar ao Tribunal Pleno para que se decida sobre a matéria. Foi solicitada a inversão de pauta do processo referente ao item 81 (Processo TC Nº 05352/12). Dessa forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05352/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à advogada dos Senhores Roberto Flávio Guedes Barbosa, ex-gestor do município de Belém, e Edgar Gama, atual gestor daquela edilidade, Dr<sup>a</sup>. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB-PB 19279 que, ao final, esclareceu que houve o cancelamento do concurso público, por força de uma decisão judicial, em sede de liminar, e, ato contínuo, o atual gestor promoveu a emissão de projeto de lei à Câmara Municipal, criando os cargos necessários para a elaboração de novo concurso público. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial inserto nos autos, ressaltando que a Câmara deveria emitir uma comunicação à gestão municipal no sentido de que tão logo seja dado início ao concurso público, a Auditoria seja informada para que possa dar início ao acompanhamento do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, DECLARAR insubsistente a Resolução RC2-TC-00420/12; DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto; DETERMINAR que a Auditoria analise as contratações por excepcional interesse público no bojo do processo da prestação de contas anual do exercício de 2015; e RECOMENDAR ao Gestor Municipal para que encaminhe a este Tribunal toda a documentação referente ao Concurso Público que está em realização no Município de Belém, em consonância com as normas pertinentes à matéria. Retornando à normalidade da Pauta. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 11633/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 098/11; APLICAR MULTA à Senhora Maria Liette da Silva, no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança; IMPUTAR DÉBITO à Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de Fagundes Ltda, no valor de R\$ 10.350,00(Dez mil, trezentos e cinquenta reais), correspondente à ausência de contrapartida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança judicial; e RECOMENDAR à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 00685/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial exarado nos autos, com a ressalva de entendimento pessoal no sentido de não conseguir vislumbrar a compatibilidade de horário por parte do gestor municipal, a não justificar a imputação de débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à maioria, com o voto divergente do Conselheiro Arnóbio

Alves Viana, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL a acumulação do cargo de Prefeito do Município de Serra Redonda com o cargo público de Assistente de Administração, no Executivo Estadual, no período de 2009 a 2014, sem a restituição dos valores aos cofres públicos, por parte do Senhor Manoel Marcelo de Andrade, uma vez que ficou caracterizada a boa-fé do gestor, que tomou as providências, com o afastamento do cargo de Assistente de Administração, tão logo tomou conhecimento da irregularidade detectada pelo Tribunal, bem como não ficou demonstrado, nos autos, que não houve a devida prestação dos serviços. Foi analisado o Processo TC Nº. 06257/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto ao seguinte item: Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11); RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Fagundes. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 08366/08, 11492/09, 03355/10, 08859/10, 09284/12, 04100/13, 03219/15, 05323/16, 08847/16, 08958/16, 08965/16, 08974/16, 09485/16, 09488/16, 09494/16, 10498/16, 10511/16, 11348/16, 11349/16. Com relação ao Processo TC Nº 08859/10 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora Coelho Sousa, matrícula 65.974-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação; e Quanto aos demais processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 09533/09, 06612/11, 09503/11, 11124/11, 00277/12, 00278/12, 14053/12, 17405/12, 00701/13, 13004/13, 13015/13, 05314/15, 09958/15, 10441/15, 12814/15, 01180/16, 01183/16, 01186/16, 01199/16, 01207/16, 01459/16, 01467/16, 01473/16, 01474/16, 05425/16, 05995/16, 09219/16, 09221/16, 09496/16, 10774/16, 11112/16, 11123/16, 11124/16, 11126/16, 11129/16, 11365/16 e 11366/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 11497/09, 08581/16, 09551/16, 10500/16, 10501/16, 10502/16, 10503/16, 10504/16, 10505/16, 11352/16 e 11353/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 08797/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento para manter inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC – 02063/2013. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09490/09. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para fins de excluir a multa imposta ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade



com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento para: Julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00153/12; e Desconsiderar a multa aplicada ao Senhor Joseilson Moreira de Araújo, mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-01531/15. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03388/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento do Acórdão exarado por esta Corte com conseqüente legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00499/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Céu Lacerda Abreu, matrícula 692-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras. Foi analisado o Processo TC Nº. 00225/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e que se estabeleça novo prazo para a adoção das medidas determinadas no Acórdão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01180/16; APLICAR nova multa pessoal a Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de Pilões, Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adote as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 15336/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução exarada por esta Corte com conseqüente legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00208/13; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de setembro de 2016.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [48975/16](#)  
**Número da Licitação:** 10002/2016  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PORTE I.  
**Data do Certame:** 24/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**Valor Estimado:** R\$ 1.042.283,46

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [48977/16](#)  
**Número da Licitação:** 10004/2016  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PORTE II.  
**Data do Certame:** 28/11/2016 às 09:00

**Local do Certame:** SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**Valor Estimado:** R\$ 2.698.585,92

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [48983/16](#)  
**Número da Licitação:** 10003/2016  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PORTE III.  
**Data do Certame:** 25/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**Valor Estimado:** R\$ 3.844.110,90

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [48984/16](#)  
**Número da Licitação:** 10005/2016  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PORTE IV  
**Data do Certame:** 29/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**Valor Estimado:** R\$ 4.526.354,70

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [51309/16](#)  
**Número da Licitação:** 00071/2016  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para manutenção; limpeza completa; calibração e reposição de peça (laser) da impressora de filmes CTP da marca Katana e revisão na processadora para a gráfica Universitária da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.  
**Data do Certame:** 18/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasn.gov.br](http://www.comprasn.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 24.430,00  
**Observações:** Convocação para 2º chamada.  
**Site do Edital:** <http://www.uepb.edu.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [53357/16](#)  
**Número da Licitação:** 00216/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE DADOS PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 10/11/2016 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS  
**Observações:** abertura inicialmente agendada para 31/10/2016 foi adiada para 10/11/2016 às 13:30 hs.  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Documento TCE nº:** [54295/16](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada em construção civil para, execução dos serviços de conclusão de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de diversas Ruas no Município de Itatuba - PB. Recursos: CR nº 1006376-89/2013/Ministério das Cidades e previstos no orçamento vigente.  
**Data do Certame:** 08/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 306.679,26

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Documento TCE nº:** [54298/16](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada em construção civil para,



execução dos serviços de conclusão de quadra poliesportiva escolar com coberta e vestiários, junto ao Município de Itatuba - PB. Recursos: FNDE - TC-PAC II 03493/2012 e previstos no orçamento vigente.  
**Data do Certame:** 08/11/2016 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 114.294,25

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Documento TCE nº:** [54299/16](#)

**Número da Licitação:** 00013/2016

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada em construção civil para, execução dos serviços de conclusão de reforma da escola Municipal Ercídio de Morais Coelho, junto ao Município de Itatuba - PB. Recursos: Convênio com o Governo do Estado nº 044/2014 e previstos no orçamento vigente.

**Data do Certame:** 10/11/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 28.170,63

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [54318/16](#)

**Número da Licitação:** 00224/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Cadeiras de Rodas destinado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano/SEDH.

**Data do Certame:** 11/11/2016 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA - SEAD-PB

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [54360/16](#)

**Número da Licitação:** 00038/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado aparelhos ar condicionados, tipo Split destinados ao município de São José da Lagoa Tapada-PB

**Data do Certame:** 01/11/2016 às 09:30

**Local do Certame:** Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

**Site do Edital:** <http://www.saojosepb.pb.gov.br>

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [54363/16](#)

**Número da Licitação:** 00039/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de motocicleta para atender as necessidades do município de São José da Lagoa Tapada - PB

**Data do Certame:** 01/11/2016 às 10:30

**Local do Certame:** Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

**Site do Edital:** <http://www.saojosepb.pb.gov.br>

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

**Documento TCE nº:** [54373/16](#)

**Número da Licitação:** 00015/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, TIPO DIESEL S500 DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 03/11/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Valor Estimado:** R\$ 45.750,00

**Jurisdição:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [54385/16](#)

**Número da Licitação:** 00005/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Formação de REGISTRO DE PREÇOS, para eventual contratação da empresa vencedora do certame, na forma dos artigos 15, II, e 14 da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, especializada no fornecimento de materiais de consumo, gêneros de alimentação, café

e açúcar, e empresa especializada em fornecimento de água mineral, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL;

**Data do Certame:** 09/11/2016 às 14:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Defensoria Pública da Paraíba

**Site do Edital:**

[http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/958/52-05-%20EDITAL\\_%20TERMO%20DE%20REFERENCIA%20E%20OUTRO%20ANEXOS.pdf](http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/958/52-05-%20EDITAL_%20TERMO%20DE%20REFERENCIA%20E%20OUTRO%20ANEXOS.pdf)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Documento TCE nº:** [54389/16](#)

**Número da Licitação:** 00020/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição parcelada de combustíveis destinados a todas as secretarias do município. Em observância ao princípio da Economicidade, as empresas participantes devem estar situadas em um raio de distância de no máximo 40 km da sede da contratante

**Data do Certame:** 03/11/2016 às 09:00

**Local do Certame:** RUA PEDRO ABRANTES, Nº 116, CENTRO, LASTRO

**Valor Estimado:** R\$ 380.650,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Documento TCE nº:** [54390/16](#)

**Número da Licitação:** 00037/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 07/11/2016 às 08:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Valor Estimado:** R\$ 171.582,34

**Site do Edital:**

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1477386838.pdf>

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Documento TCE nº:** [54390/16](#)

**Número da Licitação:** 00037/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 07/11/2016 às 08:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Valor Estimado:** R\$ 172.000,00

**Site do Edital:**

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1477386838.pdf>

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [54396/16](#)

**Número da Licitação:** 00054/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para recarga de Oxigênio Medicinal destinado a abastecer os Cilindros do Hospital Municipal e da Base Descentralizada dos Serviços de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, do Município de Água Branca/PB.

**Data do Certame:** 08/11/2016 às 09:30

**Local do Certame:** Sala da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 16.666,66

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [54397/16](#)

**Número da Licitação:** 00055/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de veículos tipo Van, destinados para a Secretaria de Educação e Saúde do Município de Água Branca/PB.

**Data do Certame:** 11/11/2016 às 13:30

**Local do Certame:** Sala da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 139.696,66

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Documento TCE nº:** [54398/16](#)



**Número da Licitação:** 00056/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Ambulâncias de simples remoção, destinadas a Secretaria de Saúde do Município de Água Branca/PB.  
**Data do Certame:** 11/11/2016 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 72.333,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca  
**Documento TCE nº:** [54400/16](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada nos Serviços de implantação de Pavimentação Asfáltica, tipo CBUQ, sobre as ruas: Padre Aristides, Odon Florêncio, Pedro Firmino, Alexandrino Alves, Major Inocêncio, José Vidal, João Nunes de Freitas, Nino Florêncio, João Batista, Vereador Francisco Chaves, José Ascendino de Farias, Francisco Galdino Ferreira e Antônio Tiburtino, todas no centro da Cidade de Água Branca – PB, numa área total de 30.252,48 m², conforme Projeto, Mapas, Relatório Fotográfico, Cronograma, Planilhas de Quantitativos e Preços Básicos em anexo.  
**Data do Certame:** 11/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 1.499.942,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [54414/16](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PRÓ-INFÂNCIA - TIPO B, NO BAIRRO RAQUEL GADELHA, SOUSA - PB  
**Data do Certame:** 10/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA  
**Valor Estimado:** R\$ 494.060,82  
**Observações:** Este edital estar disponível na Prefeitura Municipal de Sousa localizada na Rua Coronel José Gomes de Sousa nº27 Centro Sousa-PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [54422/16](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para execução de serviço de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades do município  
**Data do Certame:** 03/11/2016 às 09:30  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [54423/16](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de alimento nutricionalmente completo Nutri Fiber para dieta enteral conforme prescrição médica, destinado a paciente do Município de Bernardino Batista  
**Data do Certame:** 03/11/2016 às 10:30  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [54430/16](#)  
**Número da Licitação:** 00087/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de paisagismo, através do fornecimento plantas ornamentais, insumo e serviços de jardinagem para a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, com objetivo de executar serviços de paisagismo em áreas públicas do município de Cabedelo/PB  
**Data do Certame:** 10/11/2016 às 08:30  
**Local do Certame:** R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Site do Edital:**  
[http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia\\_editais.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Documento TCE nº:** [54432/16](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para manutenção preventiva e corretiva, bem como a reposição de peças junto ao mercado paralelo dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Data do Certame:** 07/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [54444/16](#)  
**Número da Licitação:** 16525/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE: DEMANDAS JUDICIAIS, MEDICAMENTOS HOSPITALARES E SAÚDE MENTAL, DURANTE 12 (DOZE) MESES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.  
**Data do Certame:** 18/11/2016 às 08:00  
**Local do Certame:** Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB  
**Site do Edital:**  
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/d1d29b342999bb083885be70761da125.pdf>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [54448/16](#)  
**Número da Licitação:** 00044/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de prótese dentária para atender o Programa Brasil Sorridente no âmbito do Município  
**Data do Certame:** 09/11/2016 às 08:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás  
**Documento TCE nº:** [54449/16](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2016  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a reservas em hotéis, incluída a prestação de informações sobre a rede hoteleira, conforme as especificações do Anexo 2 – Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 10/11/2016 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Observações:** DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 10/11/2016 10h00min (Horário de Brasília)  
**Site do Edital:** <http://www.pbgas.com.br/?p=5023>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [54451/16](#)  
**Número da Licitação:** 16527/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE "FILTRO E VÁLVULAS" PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS: INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA-ISEA; HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DURANTE 12 (DOZE) MESES.  
**Data do Certame:** 07/11/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB  
**Site do Edital:**  
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/a90fe486455808c4c8d74229bef479c3.pdf>

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/10/2016:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração



Documento TCE nº: [52823/16](#)

Número da Licitação: 00248/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS  
LÁCTEAS E ENTERAIS

---